



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FEMINICÍDIO: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DOS 5 ANOS DE LEGISLAÇÃO

THAMIRES KETLYN FERREIRA ALVES

Monografia apresentada ao programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do diploma em Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

Brasília, 2020

THAMIRES KETLYN FERREIRA ALVES

FEMINICÍDIO: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA DOS 5 ANOS DE LEGISLAÇÃO

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Orientadora

M^a Amanda de Sales Lima
Membro

M^a Silvania Aparecida França Figueiredo
Membro

Dra. Renata Portella Dornelles
suplente

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Dedico essa monografia às minhas avós que não puderam estar comigo nesse momento tão especial da minha vida, infelizmente elas foram ficar com Deus. E Isabella, prima querida, que sempre está ao meu lado.

Agradeço à querida Professora Ela Wiecko, por me ajudar e acompanhar sempre com um olhar muito atencioso e criterioso de docente vocacionada. Obrigada pelas oportunidades e pela confiança.

À minha mãe, à minha tia e ao meu pai pela dedicação de toda vida. Meu avô e meu tio, que sempre me ajudaram com seu apoio.

A todos/as os/as participantes e crianças do projeto de extensão Universitários Vão à Escola/UBE, foi muito especial esse projeto, e a todos os membros do grupo de estudo do Grupo Candango de Criminologia – GCCrim/UnB. Aprendi muito com todos vocês.

A todos os meus amigos que fiz na graduação, em especial, ao meu Trio preferido, Luan Christian, Raylla Castro e Jéssica Santos. Vocês fizeram meus dias maravilhosos, tornando minha jornada mais leve e agradável.

Obrigada ao meu amigo mais velho, Helthon Damasceno, por sempre me aconselhar nas decisões da graduação e na área profissional, você foi muito importante no meu direcionamento.

Por fim, quero agradecer a todos que de alguma forma me ajudaram e auxiliaram na construção desse trabalho e tornaram possível sua realização.

Resumo: Este trabalho realiza revisão bibliográfica sobre a Lei n. 13.104/15, que estabeleceu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, valendo-se de marcadores relacionados ao feminicídio como qualificadora e à violência de gênero. A lei completou 5 anos, justificando uma análise sobre os possíveis impactos causados pela sua implementação no enfrentamento à violência de gênero. Estrutura a pesquisa no contexto do processo de criação da lei do feminicídio, na descrição de sua aplicação pelo sistema de justiça e de segurança pública, na referência sobre a violência contra a mulher pelas mídias jornalísticas, bem como na análise das políticas públicas de prevenção e repressão ao feminicídio. Demonstra a relevância da nomeação jurídica da morte intencional de mulheres para conhecer suas dimensões e contextos, importante passo para dar visibilidade a um problema que entrou na agenda pública a partir da Lei Maria da Penha.

Palavras-chaves: Feminicídio, Violência de gênero, Lei n. 13.104, de 2015.

LISTAS DE TABELAS

Tabela 1 : Quantidade de artigos encontrados no levantamento da pesquisa
(Fonte: Elaboração própria).

Tabela 2: Critérios para inclusão e exclusão da revisão bibliográfica sobre feminicídio no Brasil
(Fonte: LIMA, Socorro (2014) modificado por Thamires Alves (2020)).

Tabela 3: Dados anuais de processos que tramitam na justiça estadual
(Fonte: Departamento de pesquisas Judiciárias do CNJ).

LISTAS DE SIGLAS

Aplicativo para coibir a violência contra a mulher- PLP 2.0

British Broadcasting Corporation- BBC

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES

Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação- CEPIA

Código Penal- CP

Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW

Comissão parlamentar de inquérito- CPI

Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher- DEAM

Grupo de Trabalho Interministerial- GTI

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA

Lei Maria da Penha – LMP

Organização dos Estados Americanos- OEA

Organizações das Nações Unidas – ONU

Partido Comunista do Brasil do Amazonas – Pcdob-AM

Partido Liberal- PL

Projeto de Lei Complementar – PLP

Programa Mulheres Mil- PMM

Partido dos Trabalhadores do Espírito Santos- PT-ES

Partido dos Trabalhadores de Minas Gerais- PT-MG

Partido Verde de São Paulo- PV-SP

Scientific Electronic Library Online- Scielo

Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.- SPM-PR

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
<u>CAPÍTULO 1. A TIPIIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO: CONCEITOS E ABORDAGEM EPISTEMOLÓGICA FEMINISTA</u>	13
1.1. Violência contra a mulher: Abordagem Epistemológica Feminista	14
1.2. Crimes passionais	20
1.3. Discussão na Câmara dos Deputados: Feminicídio como qualificadora do crime homicídio	25
<u>CAPÍTULO 2. AGENTES DE SEGURANÇA, JUDICIÁRIO E INDÚSTRIA MIDIÁTICA: APLICAÇÃO DA LEI 13.104/15</u>	31
2.1. Agentes de Segurança: Respostas nos casos de feminicídio	31
2.2. Visão do judiciário sobre a qualificadora do feminicídio: práticas no plenário do júri sobre a vigência da Lei 3.104/15	35
2.3. Abordagens midiáticas sobre o enfrentamento da violência contra a mulher	39
<u>CAPÍTULO 3. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO FEMINICÍDIO</u>	45
3.1. Brasil no cenário atual: estrutura atual e investimentos no enfrentamento à violência	45
3.2. Políticas Públicas de Ações Afirmativas Para as Mulheres	48
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O Femicídio é considerado o extremo da violência que atinge as mulheres em sociedade, marcadas pela desigualdade de gênero. No Brasil, constitui uma qualificadora do crime de homicídio.

De acordo com a legislação brasileira, feminicídio é o crime de homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, incluindo situações de violência doméstica, e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Não é um tipo penal autônomo, mas uma qualificadora do tipo homicídio

Um dos grandes desafios do século XXI é a erradicação da violência de gênero. A Organização das Nações Unidas - ONU- em setembro de 2000 promoveu uma reunião com seus membros, que estabeleceram oito metas pactuadas pelos governos de 191 países-membros que geraram a Declaração do Milênio das Nações Unidas.

Entre os objetivos do Desenvolvimento do Milênio estava a promoção da igualdade de gênero e autonomia das mulheres, porém, a meta não foi totalmente satisfatória, mas, trouxe alguns avanços. Dessa forma, essa pesquisa será realizada com o objetivo central de verificar como vem sendo aplicada a qualificadora do feminicídio, além de trazer a perspectiva dos sujeitos que aplicam a qualificadora do feminicídio.

De acordo com o Atlas da violência de 2020, em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino. Seguindo a tendência de redução da taxa geral de homicídios no país, a taxa de homicídios contra mulheres apresentou uma queda de 9,3% entre 2017 e 2018.

No entanto, no Brasil, a cada 7 horas morre uma mulher por razões de gênero (CATRACA LIVRE, 2020). Em 2019, foi registrado um aumento de 7,3% nos casos de feminicídio em comparação a 2018.

Os números são assustadores e atingem milhares de mulheres, vão desde agressões psicológicas a físicas severas. Essas agressões, ainda que toleradas socialmente por anos, começaram a ser enfrentadas visando a mudança de cenário, um exemplo foi a promulgação da lei Maria da Penha n. 11.340/2006, que dispõe sobre a violência doméstica, prevê sanções, serviços especializados de atendimento às vítimas e políticas públicas a serem exercidas para refrear casos de violência.

Chama atenção a forma como ocorrem os feminicídios consumados e tentados, marcados, em geral por um contexto sucessivo e crescente de violências, num exercício de poder sem limites para submissão do corpo, do pensamento e do sentimento das mulheres.

Débora Prado e Marisa Sanematsu (2017), entrevistaram Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, juíza de direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, segundo ela a subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. Ressaltaram o entendimento de magistrada de que “A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor”.

As discriminações se manifestam de diferentes formas, desde a falta de acesso a direitos a violências físicas, sexuais, morais, psicológicas, patrimoniais, entre outras. Esse círculo que alimenta a perpetuação dos casos de assassinatos de mulheres por parentes, parceiros e ex parceiros que, motivados por um sentimento de posse, não aceitam o término do relacionamento ou a autonomia da mulher. Ou, ainda, as mortes associadas a crimes sexuais e aqueles em que a crueldade revela o ódio ao feminino, entre outros casos (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 10).

Em uma sociedade patriarcal, estruturada social, econômica e politicamente na distinção assimétrica entre homens e mulheres, é perceptível que não se trata de uma prática masculina, mas de uma estrutura hierárquica de poder. Essa compreensão revela a não acidentalidade e eventualidade dessa violência letal (ALVES, 2020, p. 5).

A Lei 13.104/15, que estabeleceu o feminicídio como qualificadora do homicídio, completou 5 anos de vigência, o que justifica empreender uma análise dos efeitos causados pela sua introdução no sistema normativo e nas práticas institucionais bem como nas representações sociais.

A pesquisa teve, pois, como ponto de partida, o seguinte questionamento: Como vem sendo aplicada a qualificadora do feminicídio? Qual a perspectiva dos sujeitos que aplicam a qualificadora do feminicídio?.

Com o objetivo de responder a essa pergunta, foi feita uma revisão bibliográfica com recorte temporal entre 2015, data da promulgação da Lei do Feminicídio, até 2019. Foram consultadas as bases de dados: Portal de Periódicos/CAPES, Scielo, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações e estudos acadêmicos, utilizando os descritores: “Feminicídio”, “Feminicídio no Brasil”, “Qualificadora Feminicídio”, “Violência de gênero”, “Violência contra

as mulheres”, “Crimes contra mulheres- Legislação”, “Mulheres- Direito penal”. Em seguida, foi feito um levantamento dos artigos. Foram encontrados 26 textos, sendo quatro na base de dados da CAPES, 18 da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações e quatro da ScIELO. Todos foram utilizados na pesquisa.

A revisão bibliográfica consiste em uma modalidade de revisão que visa sumarizar resultados de pesquisas já finalizadas e representa o estado da arte de um determinado foco, obtendo conclusões a partir do tema foco (GOMES, et al, 2016, p. 2441).

Figura 1: Quantidade de artigos encontrados no levantamento da pesquisa



As etapas foram: (i) identificação dos estudos relevantes através das buscas nas bases; (ii) exclusão de artigos com base no título; (iii) exclusão de artigos com data de publicação inferior ao ano de 2015 e superior a 2019; (iv) exclusão de artigo com base no resumo.

Quadro 1. Critérios para inclusão e exclusão da revisão bibliográfica sobre feminicídio no Brasil

Inclusão	Exclusão
Casos de morte de mulheres	Casos sobre mortes masculinas
Estudos qualitativos e quantitativos de múltiplos casos e teóricos	Estudos que não ocorreram no Brasil e publicações em língua estrangeira
Características das mortes e da vítima/ indicadores sociodemográficos.	Estudo de morte de casais homossexuais masculinos
Escritos em português (Brasil) no período de 2015 a 2019	Artigos repetidos

Fonte: LIMA (2014) modificado por Thamires Alves (2020).

Cada texto foi revisado através de uma ficha de referência contendo: autor/a, acesso *web*, ano, palavra-chave, tema geral, tema específico, hipótese do/a autor/a, marco teórico, metodologia, resultados, evidências e sumários de pontos importantes.

Conforme a Lei de Direitos Autorais, Lei 12.853, de 14 de agosto de 2013, o estudo atendeu aos aspectos éticos, uma vez que foram respeitados os direitos autorais das pesquisas coletadas (GOMES et al, 2016, p. 2441).

Ao todo eram 50 artigos, após os critérios de exclusão restaram 26 artigos, como mostrado acima. Dentre eles três de 2016, 8 de 2017, 8 de 2018 e 8 de 2019. Não foram encontrados artigos sobre a temática em 2015, pois os artigos desse ano tinham como tese principal a discussão de gênero e violência doméstica, anterior à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/15). Foram selecionados para análise 20 periódicos do direito, dois da área das ciências sociais, um da tecnologia, dois da ciência coletiva da saúde e um da psicologia.

Dessa forma, foi possível verificar a predominância da autoria feminina nas pesquisas relacionadas ao tema central. Em 26 artigos (85%), 5 (15%) dos autores eram do sexo masculino. As pesquisas relacionadas às questões de gênero e homicídios de mulheres têm sido evidenciadas por escritas femininas no objeto científico.

A análise demonstrou, no período 2016-2017, uma preocupação em esclarecer o que era a lei do feminicídio e a importância de existir a criminalização, bem como estudos sobre como a mídia e os agentes públicos tratavam a violência de gênero e o seu contexto. Em 2018-2019, ainda havia um debate acerca da definição legal do feminicídio através de análises sociológicas, entrevistas com agressores, análises de perfis das vítimas, agressores e das condutas criminosas. Além disso, algumas autoras como Nilva Carmo (2019) e Sônia Dall'igna (2017), discutiam as relações com políticas públicas e as narrativas judiciais.

Assim, os temas mais tratados foram: (i) a criminalização e análise da Lei 13.104/15;(ii) tratamento pela mídia, agentes públicos e judiciário acerca da violência de gênero;(iii) análises de políticas públicas.

Preocupou-se em trazer na maioria dos artigos uma epistemologia feminista, demonstrando que, depois de muito esforço, as mulheres foram responsáveis pelo grande avanço na legislação. Para Izabel Gomes (2018), esse tipo de produção foi fundamental para subsidiar mudanças institucionais democratizantes e problematizar o caráter discriminatório do direito

brasileiro. Já a sua circulação no meio jurídico acadêmico foi muito baixa. As carreiras e profissões do direito, públicas ou privadas, consolidaram-se historicamente, no Brasil, sob a hegemonia masculina e branca, servindo-se tanto do percentual ínfimo de mulheres nelas presente, quanto dos valores e saberes que sustentam o direito e suas práticas profissionais. As feministas que tentaram incidência na produção acadêmica, no campo do direito, enfrentaram diversas dificuldades para contrapor-se teoricamente aos “machos e brancos” (aproveitando a expressão de Saffioti). Mesmo assim, as juristas feministas foram pavimentando o caminho para a construção de um pensamento feminista no direito. Dessa forma, no livro *Tecendo fios das críticas feministas* (2020), traz essa aproximação com o objetivo de intensificar a produção e circulação do pensamento jurídico feminista brasileiro.

A produção crítica feminista sobre o Direito, área bastante vigorosa em cursos de Direito do Norte-Global desde a década de 1960, começou a emergir na academia brasileira a partir de 2010, na última década. A chegada de mais mulheres pesquisadoras do Direito nas universidades e a incorporação da perspectiva interseccional de gênero e raça/cor na aplicação do Direito feita pela Lei Maria da Penha são fatores que impulsionaram esse crescimento (SEVERY; CASTILHO; MATOS, 2020, p. 10).

Antes de estar presente na Academia, o pensamento feminista crítico ao direito brasileiro forjou-se nas mobilizações políticas dos movimentos feministas e movimentos de mulheres por direitos, pelo fortalecimento da democracia e por justiça social. Em meio às lutas por direitos trabalhistas, creche, saúde, moradia, educação, renda mínima, cidadania e contra múltiplas e interseccionais formas de violência e discriminação contra as mulheres e meninas, os grupos feministas foram desnaturalizando categorias jurídicas, politizando a esfera das relações privadas e domésticas e compreendendo como o Direito regula a distribuição de recursos e poder (idem, 2020, p.10).

Ademais, observa-se que o aumento das mulheres no mercado de trabalho formal possibilita que elas alcancem sua independência econômica e quanto mais se qualificam, maiores serão as oportunidades de revelarem para a sociedade essa questão como problema social (GOMES et al, 2016, p. 2442), no entanto, com a pandemia houve um retrocesso das mulheres no mercado de trabalho.

A maioria dos dados apresentados nas pesquisas foram de 2011 até 2015, sendo possível perceber o aumento dos casos de violência contra mulher. A partir de informações do Ministério

da Saúde (BRASIL, 2012), em 2011, o Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN) noticiou que 37.717 mulheres, entre 20 e 59 anos, foram vítimas de algum tipo de violência no Brasil. O número representa um aumento de 38,7% em relação ao ano anterior, quando foram registrados 27.176 casos.

Em 2017, o Brasil ocupava o sétimo lugar no *ranking* dos países com mais crimes praticados contra as mulheres. Em 2013, ocorreram em torno de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres no país. Estudos têm mostrado o panorama das condições de violência contra as mulheres. No Mapa da Violência de 2012, foi relatado o aumento de 230% de assassinatos de mulheres em um período de 30 anos, desde 1980 até 2010. Os casos variam por regiões do país. O Estado do Espírito Santo atingiu a taxa mais alta de homicídios de mulheres (9,8 a cada 100 mil mulheres). Já no Mapa da Violência de 2015, são corroborados os padrões relacionados ao local e ao relacionamento das vítimas com os agressores. O texto aponta que 55,3% dos homicídios foram cometidos no ambiente doméstico, e 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas (ROA; CORDEIRO, et al 2019, p. 2).

Segundo o Atlas da Violência de 2020 (BRASIL, 2020) em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino. Seguindo a tendência de redução da taxa geral de homicídios no país, a taxa de homicídios contra mulheres apresentou uma queda de 9,3% entre 2017 e 2018.

No total, dezenove das 27 UFs brasileiras tiveram redução nas taxas de homicídios de mulheres entre 2017 e 2018. As reduções mais expressivas aconteceram nos estados de Sergipe (48,8%), Amapá (45,3%) e Alagoas (40,1%). Os estados com as menores taxas de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes, em 2018, foram São Paulo (2,0) Santa Catarina (2,6), Piauí (3,1), Minas Gerais (3,3) e Distrito Federal (3,4). No mesmo sentido, essas cinco UFs também apresentaram as menores taxas gerais de homicídios no país em 2018 (BRASIL, 2020).

O que chama a atenção nos últimos anos é a percepção de diminuição de homicídios contra mulheres e o aumento significativo do feminicídio. Para esse reconhecimento, a literatura internacional disserta que a maioria das mortes violentas intencionais que ocorrem dentro das residências são perpetradas por conhecidos ou íntimos das vítimas. Portanto, a taxa de incidentes letais intencionais contra mulheres, que ocorrem dentro das residências, é uma boa *proxy* para medir o feminicídio. Naturalmente, ainda que o número real de feminicídios não seja igual ao número de mulheres mortas dentro das residências (mesmo porque vários casos de feminicídio

ocorrem fora da residência), tal *proxy* pode servir para evidenciar a evolução nas taxas de feminicídio no país (IPEA, 2019, p. 3).

Nos indicadores quanto aos casos que ocorreram dentro das residências e aqueles em que foram utilizadas armas de fogo, observamos um pequeno aumento na taxa de homicídio de mulheres (1,7%), entre 2012 e 2017. Porém, quando desagregamos esse indicador entre os homicídios que ocorreram fora e dentro da residência, verificamos dois comportamentos distintos. Ao mesmo tempo em que a taxa de homicídios fora da residência diminuiu 3,3% no período, o segundo indicador aumentou 17,1%. Possivelmente, a redução de homicídios de mulheres fora da residência esteja refletindo a diminuição gradativa da violência geral, que tem se expandido cada vez mais para um maior número de unidades federativas. Por outro lado, o crescimento dos casos que ocorrem dentro das residências deve ser reflexo do aumento de casos de feminicídios, efetivamente. Note-se, ainda, que o crescimento mais acentuado nos últimos dez anos tem sido na taxa homicídios dentro das residências, com o uso da arma de fogo, que cresceu 29,8%.

Notamos que a maioria dos feminicídios ocorrem dentro da residência, o que reforça a ideia de que são crimes cometidos por parceiros íntimos, familiares ou conhecidos da vítima. Diferente do que acontece com os homicídios de homens, pois a sua maioria ocorre em espaços públicos.

A mortalidade prematura das mulheres possui um valor social, econômico, reprodutivo e produtivo, pois quando a morte ocorre em uma etapa da vida potencialmente produtiva, acaba por penalizar o próprio indivíduo. Os danos não se referem apenas à perda da mulher, isso também afeta o grupo no qual ela está inserida, ou seja, entende-se que a sociedade como um todo é privada de seu potencial, sofrendo também o reflexo dessa perda. Além disso, ressalta-se a magnitude e o impacto social desse fenômeno para o seio familiar expressado no rompimento de relações com funções sociais importantes como mãe, filha e esposa (GOMES et al, 2016, p. 2442).

Dessa forma, os fatores que estão relacionados ao histórico de violência doméstica entre os parceiros íntimos e o histórico do agressor são: existência prévia de violência entre parceiro íntimo (n=7); o aumento na frequência das violências (n=8) e uma escalada na gravidade das agressões (n=9); a ameaça de morte à vítima ou a terceiros – geralmente outros membros da família (n=7); a ameaça ou o uso de objetos ou armas (n=10); a prática de violência sexual

(n=7); atitudes que evidenciam a discriminação de gênero por meio da relação de poder, como o controle das atividades da vítima (n=6), o ciúme extremo (n=7) e a negação ou justificção da violência pelo agressor (n=5) (ROCHA, 2018, p. 21).

Quanto ao agressor, os fatores de maior incidência nos instrumentos são o uso de substâncias como o álcool ou drogas (n=10), a situação de desemprego (n=7) e os antecedentes acerca de atos de violência em relação a terceiros (n=9) ou a ex-parceiras ou familiares (n=9), bem como a violação de ordem judicial (n=8) e a ameaça e/ou tentativa do agressor de cometer suicídio (n=5) (idem, 2018, p. 21).

Essa realidade imposta pela desigualdade de gênero é comum na violência contra a mulher. Entende-se que, no ambiente domiciliar, que deveria representar a segurança, tem-se o medo e a opressão. Sendo assim, as transformações nos relacionamentos interpessoais não mudaram a hierarquização e dominação entre homens e mulheres, no entanto, ser homem parece estar associado à valorização de características como a virilidade e o poder, como representação da força com comportamentos agressivos e dominadores. Entretanto, as estatísticas são bem maiores, uma vez que uma parcela das vítimas não procura ajuda, e muitas sequer reconhecem a violência (GOMES et al, 2016, p. 2442).

Dessa forma, a monografia foi estruturada em três capítulos. O primeiro traz o contexto, conceitos e o processo da criação da lei do feminicídio. O segundo capítulo descreve como o sistema de justiça e de segurança pública está aplicando a lei, bem como a forma pela qual alguns jornais do estado do veiculam as notícias sobre a violência contra a mulher. O terceiro apresenta algumas políticas públicas elaboradas para prevenção e repressão do feminicídio. Vale ressaltar, os casos apresentados nesse capítulo são de regiões diferentes do Brasil para uma visão ampla da situação, entre eles, Distrito Federal, Espírito Santo e São Paulo.

Como conclusão, extrai-se que a nomeação explícita para a essa violência de gênero foi um importante passo para dar visibilidade a um problema social, que é o da violência praticada por homens contra as mulheres, que se tornou público com a Lei Maria da Penha. Ressalta-se, porém, que para a redução efetiva dos assassinatos de mulheres é fundamental o conhecimento de suas causas, características e dimensões para poder elaborar e implementar políticas públicas de prevenção.

1. A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO: CONCEITOS E ABORDAGEM EPISTEMOLÓGICA FEMINISTA

1.1. Violência contra a mulher: Abordagem Epistemológica Feminista

A violência contra a mulher não é um fenômeno atual, contudo, percebemos uma preocupação maior a respeito disso nos últimos trinta e sete anos. A partir dos anos 1980 e início dos anos 1990, por influência dos movimentos feministas, ocorreu a criação das chamadas Delegacias Especiais em Atendimento às Mulheres (DEAM), programa que buscava atender vítimas de violência sexual em maternidades, garantido aborto previsto em lei.

Em que termos a perspectiva feminista define a violência doméstica como um mecanismo de poder e controle dos homens sobre as mulheres; qual a noção de mulher com que esse modelo opera; como se constitui, com base nesse modelo, uma psicopatologia das vítimas, que torna inteligível seu comportamento em face da violência; de que forma o agressor é concebido e quais as características explícitas e implícitas que podem revelá-lo (SAFFIOTI, 2001, p. 4).

Apesar disso, os verdadeiros avanços se deram no século XX, em conferências realizadas pela ONU, como Viena (Conferência Internacional sobre Direitos Humanos – 1993), que resultou na Declaração e programa de ação, Cairo (Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – 1994), que tratou da emancipação de direitos da mulher na forma de igualdade de sexos e empoderamento, bem como preparou vários itens sobre a responsabilidade e participação dos homens nesse processo. Por fim, a Conferência de Beijing, que, de fato, foi sob o enfoque de proteção à igualdade entre os sexos (conferência mundial sobre a mulher: igualdade, desenvolvimento e paz). Dessa conferência nasceu uma real preocupação sobre as questões que fragilizavam a igualdade de gênero, na qual o enfoque foi tentar minorar tais problemas, entre os quais foi destacado a violência contra a mulher, criticando a escassez de recursos legislativos e medidas políticas tomadas pelos países para prevenir tal tipo de violência (ANDRADE, 2017, p. 18).

Em 1990, mesmo com a estrutura das Delegacias Especializadas de Apoio a Mulher (DEAM), era visível a ineficácia da atuação estatal. É através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida também por Convenção de Belém do Pará, que o Brasil passa a ser engajado na luta contra a violência. Essa convenção foi

incorporada no ordenamento jurídico, se tornando referência sobre a temática, definindo violência contra mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 2006). Isso é importante para a discussão da atuação do Estado, tanto no plano legislativo, quanto judicialmente, uma vez que a atuação se dava de forma a corroborar a invisibilidade desse tipo de violência, enquadrando-as junto a lides de “pequeno valor”. Isso trazia um entendimento de que o Estado brasileiro possuía política de descriminalização e a teria, de igual forma, com a violência doméstica – indo em contramão ao acordado nos tratados e convenções internacionais (ANDRADE, 2017, p. 19).

Estes instrumentos internacionais inspiraram e orientaram o movimento de mulheres a exigir, no plano local, a implementação de avanços obtidos na esfera internacional. Na avaliação de Jacqueline Pitanguy (2006), à medida que novas questões foram incorporadas à agenda dos direitos humanos, os movimentos de mulheres também ampliaram as suas estratégias de luta diante dos seus governos nacionais. As Conferências do Cairo (1994), Pequim (1995), a Cedaw e as Convenções como a de Belém do Pará foram fundamentais para a institucionalização da cidadania e dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Podemos afirmar que a agenda dos direitos humanos das mulheres influenciou o discurso político no Brasil e desencadeou políticas públicas, em particular nos campos da saúde sexual e reprodutiva; dos direitos trabalhistas e previdenciários; dos direitos políticos e civis; e da violência de gênero (PIOVESAN, 2012, p. 15).

No entanto, os casos de violências continuavam de forma alarmista, fazendo com que os órgãos internacionais questionassem o Estado brasileiro. O caso Maria da Penha vs. Brasil (Caso 12.051, Informe 54/01) na Corte Interamericana de Direitos Humanos/OEA, em 2001, trouxe a visibilidade real de atuação do Brasil no combate à violência contra mulher. O país foi responsabilizado por negligência, recebendo uma série de recomendações para diminuição dos índices de violência doméstica.

Essa lei de proteção a vítima foi um grande avanço, no entanto, sofreu resistência da sociedade patriarcal, além de opiniões conservadoras e ultrapassadas. Ver uma tutela penal destinada somente as mulheres causou incômodo. Na verdade, até hoje causa. Existe uma resistência não só da sociedade civil, mas também do Estado e judiciário. Podemos observar em determinadas decisões do judiciário a responsabilização da vítima pela violência e dificuldade de

denúncia nas próprias delegacias especializadas.

As medidas protetivas de urgências – um dos objetivos da lei – são, muitas vezes, não solicitadas, ocasionando o chamado feminicídio. De acordo com Débora Diniz e Sinara Gumieri (2006) 48% dessas medidas, entre 2006 e 2012, eram negadas por falta de informações para análise dos requerimentos. Se somarmos esse percentual aos itens “falta de provas de risco para a vítima” (20%) e “sem justificativa” (26%), temos um percentual esmagador de 94% de causas de indeferimento pautadas na ausência de informações ou de provas (ANDRADE, 2017, p. 25).

Para compreender o feminicídio, de acordo com Izabel Gomes (2018, p. 2), se faz necessário uma análise minuciosa sobre o tema, reconhecendo três importantes vertentes. A primeira que explica o fenômeno a partir da discriminação e das desigualdades de gênero. A segunda vertente que explica através dos assassinatos de mulheres. E a última vertente pela judicialização, tendo um foco no direito penal.

Dessa forma, a epistemologia feminista será muito importante para traçar esse caminho. Vimos que o feminismo teve um papel muito importante na luta pelos direitos das mulheres, sendo sujeito de sua construção e fundando sua história. Aqui temos três formas de problematizar a existência da qualificadora feminicídio: partindo da compreensão dos pilares, do patriarcado – solo fértil para proliferação da violência letal de gênero e do seu corolário, um Estado necropolítico – que produz e sustenta abissais desigualdades sociais e múltiplas formas de violências (GOMES, 2018, p. 3).

O patriarcado é um sistema social que busca distinguir homens e mulheres. Nele, os homens devem dominação e exploração das mulheres. Essa prática permite entender que essa dominação trata-se de uma estrutura hierárquica, não sendo praticada e reproduzida somente por eles, mas, sim, por todo grupo social.

Considerando isso, esse sistema de dominação organiza modos de vida que trazem nos corpos sua marca, naturaliza as relações sociais e garante à ideologia de gênero dominante um enraizamento difícil de ser desmontado. A existência de um patriarcado que opera por meio da necropolítica é uma chave analítica para entender a ocorrência dos feminicídios (GOMES, 2018, p. 4).

O reconhecimento da existência da necropolítica – política voltada para a exposição de determinados sujeitos à morte, em última instância definindo quem vai morrer e quem vai viver – tornou possível identificá-la nos modos de violência letal operadas pelo Estado (MBEMBE *apud*

GOMES, 2018, p. 4).

Nesse sentido, podemos dizer que o feminicídio é consequência de uma necropolítica social, que tem como objetivo manter os mecanismos de distinção entre homens e mulheres, dando uma função social a cada um deles, causando um regime de terror, utilizando como poder o domínio e controle sobre a vida e corpo das mulheres.

Para se ter noção, existe uma desproporcionalidade entre as taxas de homicídio de homens e mulheres. Elas proporcionalmente morrem mais. Os homens são assassinados com maior frequência, no entanto, raras vezes matavam uns aos outros simplesmente porque são homens. Inclusive, são raríssimos os casos em que mulheres matam homens e é pouco provável que matem por serem homens (GOMES, 2018, p. 6).

Além disso, o contexto e produção dos crimes chamam atenção, uma vez que decorrem de relações íntimas com homens que obtêm ou obtiveram alguma relação afetiva. A vítima, muitas vezes, tem dificuldade de sair do relacionamento, se tornando dependente dele. Em outros contextos, estão inseridos o tráfico de drogas, sendo difícil identificar a violência de gênero, mas esses crimes costumam envolver a destruição do símbolo da feminilidade da vítima, tornando fácil a identificação do feminicídio.

De acordo Rita Laura Segato (2008, p. 44), existem distintas maneiras para analisar os feminicídios, definidos a partir dos assassinatos de mulheres. É evidente que somente uma caracterização precisa do *modus operandi*, presente em cada tipo particular de crime, e a elaboração de uma tipologia – o mais precisa possível – das diversas modalidades de assassinato de mulheres permitiria chegar à resolução dos casos, à identificação dos agressores e ao tão anelado fim da impunidade. Por isso, esta diferenciação dos casos se torna um imperativo (GOMES, 2018, p. 12).

Uma classificação inicial bastante utilizada por Diana Russell (2006), Ana Carcedo e Montserrat Sagot (2000), indicava apenas três tipos de feminicídio: íntimo, não íntimo e por conexão - quando a vítima estava na “linha de fogo”, isto é, quando uma mulher é assassinada por vingança de uma discussão entre homens, por exemplo. (GOMES, 2018, p. 5).)

Entretanto, podemos observar outros fatores que acarretam o fenômeno. Conforme pesquisamos, aparecem múltiplas características e indicadores, podendo citar criminalidade organizada, tráfico de drogas, de pessoas e o turismo sexual. Indicadores demonstram que a mortalidade de mulheres cresce em lugares em que predominam grupos criminosos.

Acontecimentos marcantes para a sociedade – assassinatos de mulheres como Eliza Samúdio, Mércia Nakashima e Eloá Pimentel, este inclusive televisionado, trouxeram o debate de mortes de mulheres por seus companheiros. Essa discussão ocasionou certa pressão para o governo que, buscando atingir o objetivo duplo de atender às exigências de convenções internacionais e responder à sociedade sobre os casos, trouxe para discussão a aprovação do crime de feminicídio no Brasil como uma forma de assinalar que o Estado não mais seria conivente com as violações constantes dos direitos fundamentais das mulheres – dando origem ao Projeto de Lei n. 292/2013. (Andrade, 2017, p. 11).

Antes disso, os movimentos de mulheres e feministas já vinham problematizando a existência do feminicídio, no entanto, não tinham a existência de uma nomeação.

A partir dos anos 2000, com taxas tão altas de mortalidade de mulheres, os grupos de mulheres e feministas se mobilizaram e fizeram pressão para que o Estado agisse para dar uma resposta aos crimes. Como resultado da pressão, alguns países decidiram criminalizar a conduta dessas mortes.

Essa vertente, denominada judicialização do feminicídio, trata de uma resposta ou uma modalidade de enfrentamento ao problema, muito mais que uma discussão em si, sobre o feminicídio. Ela reconhece como feminicídio alguns assassinatos de mulheres, a partir de critérios, e criação de uma legislação, que pode ser uma nova lei ou uma alteração no código penal, para responder ao fenômeno (GOMES, 2018, p. 2).

A criminalização do feminicídio obteve várias críticas, porém vale ressaltar que houve um consenso sobre a necessidade de um tipo penal para os crimes relacionados a vida, pois pode-se perceber a necessidade de dar visibilidade ao tema e reconhecer o homicídio que ocorrem unicamente por razões de gênero.

Posto isto, são cinco os principais argumentos que fundamentam uma posição contrária a esta dinâmica de “ingresso” penal, específico do sistema de justiça de cada país. 1) É preciso manter o princípio do direito penal mínimo; 2) o feminicídio já está contemplado no homicídio qualificado; 3) os problemas de técnica legislativa podem tornar inconstitucional a nova lei; 4) não há redução nas taxas do fenômeno, tampouco se resolve o problema da impunidade com a criação de um tipo penal, ou com o aumento de penas; 5) o sistema penal não pode ser demandado por um sentido simbólico e, sim, por sua eficácia reconhecidamente limitada (GOMES, 2018, p. 12).

Podemos dizer que a criminalização não é uma resposta suficiente para o feminicídio. No entanto, é um modo de demonstrar que, de alguma forma, existe uma preocupação com a violência e os elevados e crescente números de mortes de mulheres. Essas últimas, desde muito tempo, vivem na sombra dos homens sendo invisíveis e tendo papéis designados pela sociedade: mãe e esposa. Existe uma desigualdade de gênero que acarreta uma série de violências contra as mulheres, levando à fatal, que é a morte. Então, torna-se necessário em crimes desse tipo uma resposta do direito penal para dizer à sociedade patriarcal que existe visibilidade e preocupação, além de números, tornando evidente que grande parte das mulheres morrem por feminicídio e não homicídio, o que é preocupante e alarmante.

Cabe ressaltar que a denominação de um assassinato como feminicídio de saída tem consequências práticas. O protocolo de investigação de mortes de mulheres é diferente daquele relativo a mortes de homens. De acordo com o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio prevê que os profissionais sigam um padrão desde o registro da ocorrência até a conclusão da investigação criminal, assegurando as diligências necessárias para colher as evidências e compreender a dinâmica e autoria do crime.

Também determina que seja instaurado imediatamente inquérito policial nos casos de morte violenta de mulher e, no caso dos exames periciais, dá prioridade aos atendimentos relacionados às ocorrências de feminicídio (BRASIL, 2020, p. 3)¹.

1.2. Crimes passionais

Os crimes passionais eram reconhecidos pelo ordenamento jurídico a partir do nosso artigo 121 do Código Penal (CP). Como causa de diminuição de pena ou de inimizabilidade do agente, ou seja, aquele que não é capaz de responder pelos seus atos. Os passionais não eram considerados como indivíduos perigosos, mas como aqueles que haviam corrigido o comportamento inadequado da mulher que manchara a sua honra (COSTA, 2017, p. 61).

Os casos que envolviam relações amorosas eram conhecidos como crimes da paixão. O que chama atenção é o suicídio do agressor logo depois de cometer o feminicídio. Por isso, ele era visto como aquele que não poderia viver sem a sua amada, não suportando a ideia de existir um outro relacionamento.

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/06/governo-lanca-protocolo-que-padroniza-investigacao-e-pericia-nos-crimes-de-feminicidio#:~:text=P>> Acesso em: 18 nov. 2020.

A forma como foi construído o conceito de crime passionai permitia que homens e mulheres figurassem como autores dos homicídios. Entretanto, os psicólogos e juristas esforçaram-se em formular o crime passionai como uma expansão do instinto sexual, afirmando que no homem esse instinto era ativo, enquanto na mulher se manifestava pela passividade. Desse modo, a mulher foi excluída progressivamente como autora desse tipo de crime, sendo posta na condição de vítima, principalmente quando cometia o adultério (COSTA, 2017, p. 24).

O título XXXVIII, do livro V, das Ordenações Filipinas, tratava especificamente do homem que matou sua mulher por achá-la em adultério. O texto autorizava, de forma expressa, o marido matar sua esposa e o adúltero com quem ela estivesse. A ressalva era feita somente para os casos em que o adúltero fosse um fidalgo ou desembargador. A permissão era tão abrangente que admitia a pena de morte, não apenas nos casos em que houvesse o flagrante, mas também na hipótese de existência de mera conjectura sobre o caso (LIMA, 2018, p.19).

As Ordenações Filipinas têm importância, porque a leitura de suas normas permite a compreensão do tipo de sociedade moldada no Brasil, desde suas origens. A legislação de Portugal e, especificamente, as normas sobre as relações domésticas e conjugais foram incorporadas pelo Estado brasileiro, quando da formulação de seus códigos, trazendo influências diretas da metrópole sobre a concepção das relações familiares e de suas formas de controle. Somado ao fator da licitude da violência nas relações domésticas, a conformação da família brasileira também levou em conta outras variáveis, tais como a escravidão, a imigração e suas próprias dinâmicas culturais (idem, 2018, p.19).

Como podemos observar, nessa época já existia a definição legal dos papéis masculinos e femininos, a partir da separação de poderes e legitimação da violência. De acordo com Amanda Lima, o Brasil recebeu como herança a condição de propriedade e de submissão da mulher frente a figura masculina, reproduzindo naturalmente as desigualdades de gênero.

As leis sofreram alterações, no entanto, ainda existem traços das relações pautadas pelo controle e submissão das mulheres, visto que a sociedade ainda é patriarcal e conservadora. Um exemplo disso é a tipificação do adultério no Código Penal ser mantido até 2005. Existia essa obrigação familiar da mulher, de exercer o papel de mãe e esposa, além de fidelidade no casamento.

A mulher ser pertença do marido estava implícito no matrimônio, desde a produção dos primeiros Códigos Civis brasileiros. A condição de tutelada, sedimentada socialmente, permite

dizer que o negócio jurídico firmado tinha como objeto a posse da mulher. Apesar da determinação de fidelidade recíproca, que constitui uma das obrigações do negócio jurídico e que atualmente está prevista nos arts. 1.566 e 1.724 do Código Civil de 2002, o desrespeito à prescrição, há décadas e ainda hoje, possui o condão de produzir consequências diferentes a depender do sujeito que praticou a ação (LIMA, 2018, p. 21).

Desde sua tipificação, que remonta às Ordenações Filipinas, até sua exclusão do Código Penal, o crime de adultério foi encarado como um atentado à instituição do casamento, que violava a lei e a moral. Entretanto, a moral, que aqui tem relevância, é tão somente a masculina. Da autorização de matar a esposa adúltera, observa-se a valorização diferenciada da infidelidade conjugal. Ainda que mantivesse relações ilícitas, a traição do homem não era tão hostilizada quanto a praticada pela mulher. Isso se dava em razão da aceitação de um perfil de masculinidade que ligava a infidelidade masculina à virilidade e, portanto, considerava a conduta apenas como um desvio (LIMA, 2018, p. 21).

A partir disso, podemos observar semelhanças entre o adultério e os crimes passionais, ambos demonstram a distinção de gênero dentro da sociedade. Os crimes passionais aparecem de forma sutil, não existindo uma lei específica, permitindo matar por paixão. Contudo, encontram-se enraizados o conservadorismo e o patriarcalismo quanto à aplicação do direito.

O primeiro Código Penal do Brasil datou de 1830 e entrou em vigência após a independência. Seu texto conservou certas incongruências, já que trazia a afirmação da igualdade perante a lei e, com ela, exceções de garantias e de direitos que eram ratificadas pelas desigualdades existentes na prática social (CORREIA, 1981, p. 35). A exemplo disso, a diferença de tratamento entre homens e mulheres permaneceu sem retoque. No crime de adultério, para se configurar a conduta ilícita de homens, a legislação exigia a manutenção de relação estável com “concubina, teúda e manteúda”. Já para as mulheres, bastava a ocorrência de traição, sem qualquer menção à estabilidade ou continuidade da relação extraconjugal (LIMA, 2018, p. 21).

O segundo Código Penal foi promulgado em 1890, época em que o Brasil já era República. Seu texto inovou com dispositivos referentes à inimputabilidade penal, que isentam o/a agente de culpa, caso pratique determinada conduta em condições específicas (idem, 2018, p. 21).

Dentre as causas de exclusão da culpabilidade, o Código Penal de 1890 incluiu a inimputabilidade do/a agente que praticasse crime em razão da desordem mental. Previa em seu

art. 27, § 4º que: “não são criminosos os que se acharem em estado de completa perturbação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”. Por tal norma, afastava-se a imputabilidade do agente. Esse dispositivo serviu de fundamento para a defesa dos criminosos passionais, garantindo suas absolvições e reiterando a impunidade daqueles que praticavam os “homicídios por amor” (LIMA, 2018, p. 22).

Desse modo, as teses formadas pela defesa incluíam argumentar que o criminoso agia provocado pela paixão, não estando consciente dos próprios atos. Muitas vezes, a culpa era da vítima que causava a revolta do criminoso, assim como a adúltera que agia contra a moral do marido, merecendo a morte. O judiciário legitimava esse tipo de tese, movido pela construção social de que estava protegendo a sociedade do comportamento desviante da mulher.

De acordo com a dissertação de Amanda Lima (2018), que cita Enrico Ferri (1934), a justificativa para a alteração emocional momentânea poderia desencadear um processo de perda ou perturbação dos sentidos, resultando na prática do crime. O jurista dividiu as paixões em sociais e antissociais, nessas a tendência era a desagregação da vida social, enquanto naquelas, o indivíduo não atentava contra o interesse público era, na verdade, altruísta. A paixão social deveria, portanto, ser dirimente da responsabilidade penal, porque não afrontava a coletividade, configurava-se como um impulso ético irresistível (FERRI *apud* LIMA, 2018, p. 24).

No entanto, essa tese de inimputabilidade sofreu várias críticas e contradições. Uma parte achava que existia uma desordem mental causada pela paixão, outra acreditava que não haveria desorientação e se houvesse deveria dar tratamento psicológico e não absolvição. O debate se estendeu na literatura e imprensa.

Um dos autores que passou a criticar essa abordagem foi Léon Rabinowicz (2007). Em umas das suas obras chamada “Crime passional”, ele critica a literatura tradicional que criou traços e características do criminoso, romantizando os crimes passionais. Segundo ele, foram criadas categorias metafísicas e abstratas, em contradição com a própria ciência.²

Um dos autores positivistas tradicionais é o Lombroso (2013), seu estudo tinha como um dos objetivos caracterizar o criminoso fisicamente. Ele fazia referência ao tamanho do crânio e

²A doutrina foi construindo novas teses questionadoras. A obra de Léon Rabinowicz (2007), “O crime passional”, 1ª edição de 1933, marcou a literatura internacional ao refutar os principais argumentos utilizados pelos defensores dos crimes passionais. Apesar de formado na escola de Enrico Ferri, o autor condenava a literatura tradicional, afirmando que seus autores eram cúmplices dos crimes. Não entendia ser o Tribunal do Júri, com sua dinâmica própria, a instituição causadora de absolvições. Culpava o meio social pela romantização dessa espécie de criminalidade (LIMA, 2018, p. 26).

até mesmo a existência de tatuagens. De acordo com o autor, o tamanho e forma do crânio e as tatuagens revelava que a pessoa teria mais tendência para a marginalidade.

Léon Rabinowicz (2007) aponta algumas contradições nos conceitos sobre o/a criminoso/a passional, tendo como ponto de partida obras renomadas de Cesare Lombroso (2013) e Enrico Ferri (1934). Entre elas, destaca a inconsistência na afirmação de que o/a criminoso/a passional era normal, sob o ponto de vista antropológico e moral, e, em momentos posteriores, que sobre ele/a pesavam neuropatias, a exemplo da excitabilidade exagerada e da afetividade excessiva; ou a de que o crime de amor surge sob o impulso de uma paixão e, mais tarde, admitir a existência de parcial premeditação (LIMA, 2018, p. 28).

Esses argumentos ganharam força e permitiram que o Código Penal de 1940 previsse expressamente que a emoção ou a paixão não excluía a responsabilidade criminal. Passou a dispor que: “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena [...]” (art. 121, §1º, do CP/40). Com essa alteração, a paixão deixava de ser justificativa para a irresponsabilidade penal e passava a ser causa de diminuição da reprimenda (idem, 2018, p. 28).

A partir daí os advogados de defesa passaram a adotar a tese da legítima defesa. Percebemos que acontece um retrocesso, trazendo novamente a ideia de moral das Ordenações Filipinas, isso se relacionava diretamente aos crimes de adultério, conduta/paradigma em que mais facilmente se verificava a violação da honra da instituição familiar e do cônjuge traído. Na sociedade brasileira, os fundamentos patriarcais mantinham-se sem grandes contestações e a concepção de infidelidade conjugal da mulher era a que mais afrontava os direitos do marido, seu proprietário em razão do contrato de casamento. Não se concedia a mulher honra própria separada da honra masculina. Nos processos, a defesa tecia o argumento de que a honra do casal era uma só e quando alguma das partes, notadamente a mulher, cometia algum ato desonroso. Tal ato tornava seu marido violento levando-o a matar (BORELLI apud LIMA, 2018, p. 29).

Essa argumentação de defesa moral serviu e serve até hoje como forma de mascarar a violência contra a mulher.³

³ Em 27 de agosto de 2007, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 21, cabeça, do Decreto-Lei nº 3.688/41-- contravenção penal de vias de fato. Em 12 de janeiro de 2009, acabou condenado à pena de quinze dias de prisão simples, substituída por restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, em observância ao artigo 41 da Lei nº 11.340/06 (proibição de aplicação da Lei nº 9.099/95- lei da violência doméstica contra mulher). Contra a sentença foi interposta apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. A defesa sustentou, preliminarmente, a não observância do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, discorrendo sobre a Lei nº 11.340/06 e apontando o descabimento da vedação prevista no artigo 41 desse diploma. Requereu o retorno do processo à origem para viabilizar ao órgão do Ministério Público o oferecimento do benefício da suspensão

A tradição brasileira sempre foi a da violência contra mulher, legitimada pelos costumes sociais, bem como pelo direito e suas normas protetivas de valores morais. A defesa dos criminosos passionais não teria tamanha repercussão social se não fosse apoiada por todo o aparato jurídico formado pela defesa, juiz/a e conselho de jurados/as (LIMA, 2018, p. 32).

1.3. Discussão na Câmara dos Deputados: Femicídio como qualificadora do crime homicídio

Em março de 2015, foi aprovada a Lei 13.104, que inseriu no crime do homicídio qualificado, uma qualificadora denominada: feminicídio, “crime cometido contra mulher por razão da condição do sexo feminino”. Como qualificadora, implica em parâmetros de pena mínima e máxima mais elevados do que os previstos para o homicídio simples.

No entanto, a discussão para implementação de uma lei para proteger mulheres vítimas de violência é antiga, tendo início através de vários movimentos feministas. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes e o consórcio feminista é um exemplo importante, este tinha como objetivo a criação de uma minuta de projeto de lei capaz de abarcar as ideias feministas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar.⁴ Era composto por mulheres e ONG feministas.

O relatório da CPI sobre a Violência contra a Mulher consta um apanhado interessante que trouxe inclusive a tipificação do feminicídio em seu relatório. Destacou-se que o país tem avançado na criação de mecanismos institucionais para enfrentar as violências contra mulheres. No entanto, sublinhou também a necessidade de que o "Estado brasileiro leve a sério o enfrentamento à violência contra as mulheres, particularmente para reduzir os feminicídios praticados por parceiros íntimos e erradicar a tolerância estatal no procedimento e julgamento desses crimes" (CAMPOS, 2015, p. 2).

Conforme destaca o Relatório, o enfrentamento à violência contra as mulheres adquiriu caráter nacional com a criação, em 2003, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da condicional. No mérito, alegou não estar o conjunto probatório apto a respaldar o decreto condenatório, asseverou haver ocorrido legítima defesa e pleiteou a aplicação do princípio favorável ao réu, com a consequente absolvição.

(STF- HC: 106212 MS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de julgamento: 24/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe- 122 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011).

⁴ Toda essa conjuntura, em julho de 2002, um grupo de mulheres – posteriormente articulado a partir de um consórcio composto por ONG's feministas ou, como ficou conhecido, “o consórcio feminista” – reuniu-se no âmbito da Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) com o objetivo de pensar e estruturar uma minuta de Projeto de Lei que fosse capaz de abarcar em um único ato normativo todos os ideais feministas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, ou seja, “uma legislação de impacto que não se restringisse apenas à questão penal” (CALAZANS; CORTÊS *apud*, LIMA, 2018, p. 45).

Presidência da República (SPM/PR), o mais importante mecanismo para a elaboração, articulação e execução das políticas para as mulheres (CAMPOS, 2015, p. 2).

A política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres começa a se constituir em 2004 com a I Conferência Nacional e o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. No entanto, foi com a elaboração do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Pacto Nacional), em 2007, que ela se torna mais robusta (idem, 2015, p. 2).

O Pacto Nacional é sustentado em cinco eixos: 1) garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; 2) ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; 3) garantia de segurança cidadã e acesso à justiça; 4) garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento da exploração sexual e do tráfico de mulheres; 5) garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos (ibidem, 2015, p. 2).

Assim, a Política Nacional e o Pacto Nacional traçam as diretrizes e as ações de enfrentamento às violências contra as mulheres (CAMPOS, 2015, p. 2).

A Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), elaborada para fixar a punição de crimes com menor potencial ofensivo, como batida de carro e furtos de alimentos era usada, majoritariamente, para julgar a violência conjugal. Essa lei é extremamente importante e tem sua eficácia. Todavia, para a violência de gênero e doméstica, só reforçava o ideal de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, isto é, a noção de que as partes envolvidas devem resolver suas questões privadas, sem maiores interferências, e a compreensão sedimentada de que este é um problema menor, que não demanda ou não merece tanta atenção do direito, do Estado e da sociedade (LIMA, 2018, p. 135).

Por toda essa conjuntura, em julho de 2002, um grupo de mulheres – posteriormente articulado a partir de um consórcio composto por ONG feministas ou, como ficou conhecido, “o consórcio feminista” – reuniu-se no âmbito da Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA) com o objetivo de pensar e estruturar uma minuta de Projeto de Lei que fosse capaz de abarcar em um único ato normativo todos os ideais feministas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, ou seja, “uma legislação de impacto que não se restringisse apenas à questão penal” (CALAZANS; CORTÊS *apud* LIMA, 2018, p. 49).

Em 2003, foram apresentados 72 dos trabalhos na Câmara dos Deputados, dando origem e servindo como documento-base para o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), instituído pelo

Decreto 5.030 de 2004 e composto pelos seguintes órgãos : Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República (coordenação); Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública. A sociedade civil e as organizações feministas participaram ativamente dos trabalhos, buscando, principalmente, defender os pontos considerados “cláusulas pétreas”, isto é, aqueles que não poderiam ser retirados, como a não utilização dos ditames e institutos previstos na Lei 9.099/95 (LIMA, 2018, p. 136).

Isso resultou no projeto de Lei 4.559/2014, de autoria do Poder Executivo. No entanto, por meio da Comissão da Constituição, Justiça e Cidadania, houve a revisão do projeto a pedido do Senado e sua modificação redacional denominada de PLC 37.

A partir disso, em 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340 denominada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva de Lei Maria da Penha. Recebeu esse nome, pelo caso da farmacêutica brasileira Maria da Penha Maia Fernandes que em 1983 sofreu severas agressões do marido o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros. Ele tentou matá-la em duas ocasiões, a primeira com um tiro de espingarda, que a deixou paraplégica, e depois tentou electrocutá-la durante seu banho. O processo ficou aberto durante anos e o autor em liberdade.

A Lei 11.340/06 foi um avanço enorme, sendo a primeira vez que violências domésticas e familiares passam a ser tratadas como prioridade, saindo do vínculo privado e se tornando responsabilidade do Estado.

O objetivo da Lei Maria da Penha é a proteção da vítima de violência doméstica e familiar, por meio do conjunto de ações de prevenção e proteção assegurados, não deixando dúvidas de que a principal finalidade da Lei não é – tão somente – punir os autores, mas, sobretudo, proteger as mulheres de abusos e maus tratos, de modo que as vítimas possam, o mais breve possível, viver uma vida livre de violência.

A partir da recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre violência contra a mulher, foi criada a Lei 13.104/2015, Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015). Deste modo, matar uma mulher por razões de gênero passou a ser enquadrado como homicídio qualificado. A pena prevista para o homicídio qualificado é de 12 a 30 anos de reclusão, ao passo que, para homicídio simples, é de 6 a 20 anos (DELAVI, 2019, p. 24).

Em 30/08/2013, o PL foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), órgão destinado a avaliar a adequação dos projetos de lei quanto aos critérios da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação 16. Foi designada como relatora a senadora Ana Rita (PT-ES), que requereu a realização de uma audiência pública para instruir o processo. A audiência pública ocorreu em 19/11/2013, durante a Reunião Extraordinária da CCJ, e contou com a participação dos/as seguintes convidados/as: Ana Isabel Garita, Ministra de Estado da Justiça da Costa Rica; Leila Linhares Barsted, Diretora Executiva da Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA; Jamilson Haddad Campos, Juiz Auxiliar da 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá; Silvia Pimentel, Membro do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres – CEDAW; Flávio Croce Caetano, Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Em 25/04/2014, foi designada como nova relatora a senadora Gleisi Hoffman (PT-PR), em virtude da senadora Ana Rita ter deixado de compor a Comissão (idem, 2019, p. 24).

Em 19/03/2014, a relatora senadora Gleisi Hoffman apresentou seu parecer, com voto favorável ao PL, porém com modificações. Na emenda substitutiva, apresentada no parecer, o feminicídio foi definido como o homicídio “cometido contra a mulher por razões de gênero”, compreendendo-se que há razões de gênero quando presentes algumas das seguintes circunstâncias: violência doméstica ou familiar; violência sexual; mutilação ou desfiguração da vítima e/ou emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante. O feminicídio foi enquadrado como uma das modalidades de homicídio qualificado e inserido no rol dos crimes hediondos (DELAVI, 2019, p. 105).

Em 20/04/2014, foi apresentada uma emenda substitutiva, para ampliação da qualificadora para crimes que fossem cometidos, por raça, preconceito, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar”. Entretanto, as modificações não foram aceitas (DELAVI, 2019, p. 26).

A discussão voltou ao plenário, no qual foi apresentada outra emenda substitutiva pela senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM), mantendo a definição geral de feminicídio constante no parecer da CCJ, porém agrupou as circunstâncias “violência sexual” e “mutilação ou desfiguração da vítima” sob a fórmula “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Segundo a justificativa da senadora, essa formulação abarca as duas circunstâncias, além de

descrever “outras situações de violência de gênero em que a mulher é discriminada ou tratada como mero objeto”. Esta versão foi aprovada pelo plenário do Senado e, então, a matéria foi remetida à Câmara de Deputados (OLIVEIRA, 2017, p. 131).

Além disso, em plenário, a urgência da medida foi discutida e assinada por diversos deputados de partidos diferentes. Assim, o projeto passa a ser aprovado pela Câmara dos Deputados. Entretanto, houve o questionamento da linguagem “gênero” que, logo depois, foi substituída por “sexo feminino”, iniciando-se uma discussão sobre o tema na doutrina e na aplicação da lei.

Segundo a pesquisa realizada por Clara Oliveira (2017) através de entrevistas com os Deputados da Câmara, houve uma negociação dos setores empenhados em retirar a palavra gênero e a bancada feminina, como forma de garantir a aprovação da lei, diante de ameaça do presidente da Câmara.

Dessa forma, a retirada da palavra gênero, operada por uma emenda de redação em plenário, não foi discutida nem justificada em nenhum documento do processo legislativo da lei do feminicídio (OLIVEIRA, 2017, p. 131).

Cabe ressaltar que, de acordo com o Instituto Patrícia Galvão, o texto original sofreu grande pressão da bancada religiosa para mudança de linguagem. Podemos observar que, mesmo com grande avanço já obtido, ainda existe um conservadorismo capaz de incentivar o preconceito e pré-conceito.

No entanto, o Núcleo Policial Investigativo de Feminicídio conceitua o feminicídio “[...] como sendo o assassinato de meninas, mulheres, travestis e mulheres transexuais baseado em relação de gênero” (PIAUI *apud* DELAVI 2015, p. 3). Em contrapartida, a Lei 13.104/15, ao abordar o feminicídio, não se refere a uma característica biológica, mas, sim, ao gênero vinculado diretamente aos papéis sociais desempenhados pelo homem e pela mulher na sociedade, em que a violência de gênero é compreendida como uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher (DELAVI, 2019, p. 26).

A utilização da palavra “gênero” nas leis é vista, então, como forma de promover a “ideologia de gênero”, com todos os sentidos aí associados. No caso da lei do feminicídio, o deputado Evandro Gussi (PV-SP), que se posicionou contrariamente ao PL no plenário da Câmara, comemorou, em sua rede social, a aprovação da lei com a exclusão da palavra gênero, por ter evitado “o ingresso da Ideologia de Gênero no Código Penal (OLIVEIRA, 2017, p. 106).

O conceito de gênero tem muitos sentidos, chamando a atenção para o termo de identidade de gênero, relacionado à como as pessoas se enxergam e querem ser vistas socialmente. A partir disso, ao retirar o conceito, houve a exclusão dos transexuais.⁵

Cabe ressaltar a distinção, já observada em outros discursos, entre a proteção à mulher e a ideologia de gênero, como opostos incompatíveis. O curioso é que não há nenhum esforço de explicitação pelos parlamentares “do contra” sobre a relação entre os objetivos ocultos da “ideologia de gênero” e a lei que criminaliza o feminicídio em particular. Por exemplo, como uma lei cujo objetivo é punir o assassinato de uma mulher pode contribuir para a destruição da família? Ou, ainda, como a condenação de um homem que matou uma mulher transexual pode contribuir para a negação da heterossexualidade? Não se estabelece uma relação de causalidade entre os supostos objetivos do gênero enquanto ideologia e os efeitos práticos de uma lei que use a palavra “gênero” (OLIVEIRA, 2017, p. 131). É óbvio o nível de conservadorismo e preconceito que houve em relação a essa questão de gênero no parlamentarismo, chega a ser extremamente desrespeitosa e ridícula essa abordagem.

⁵ Já o conceito de gênero é dotado de múltiplas facetas, pois não visa unicamente as diferenças físicas/biológicas, mas fala-se também em aspectos psicológicos e culturais. Stoller e Oakley define gênero como um termo com conotações muito mais psicológicas e culturais do que biológicas; se os termos usados para designar sexo são “macho” e “fêmea”, os termos correspondentes para gênero são “masculino” e “feminino” podendo ser bem independentes do sexo biológico. Entende-se por gênero os traços de masculinidade e de feminilidade encontrados em uma pessoa, os gostos, a forma de falar e de se vestir, esses traços socialmente definidos tem influência direta na questão do gênero. Em outras palavras, quando reagimos a alguém como masculino ou feminino, não precisamos necessariamente ver se ele/ela tem pênis, vagina ou seios, é a forma de se comportar socialmente que nos dá essa percepção, assim o gênero é um fato visível a maior parte do tempo, o sexo não (MELO; SOBREIRA, 2018, p. 382). Há muito tempo, a questão da sexualidade deixou de ver apenas o que é masculino e feminino, a dicotomia homem e mulher, a ciência, a evolução das sociedades e a própria complexidade do ser humano trouxe à luz a necessidade de ser o que se é, a busca pela satisfação dos seus desejos e a necessidade de ser livre para amar a quem quiser. Essa busca proporcionou estudos para além da parte biológica, trazendo questões de gênero, onde o masculino e feminino não são necessariamente vinculados ao sexo. A partir dessa nova visão, surge a formulação de orientação sexual, que segundo Cardoso, abrange um conceito pessoal, social e legal (MELO; SOBREIRA, 2018, p. 382). Em conformidade com Rios e Piovesan, orientação sexual é a identidade que se atribui a alguém em função da direção da sua conduta ou atração sexual, se esta se dirige a alguém do mesmo sexo, denomina-se de orientação homossexual; se, ao contrário, a alguém do sexo oposto denomina-se heterossexual, se pelos dois sexos, de bissexual. Dessa maneira, a orientação sexual está relacionada ao sentido do desejo sexual do indivíduo, se pelo mesmo sexo, pelo oposto ou por ambos (MELO; SOBREIRA, 2018, p. 383).

2. AGENTES DE SEGURANÇA, JUDICIÁRIO E INDÚSTRIA MIDIÁTICA: APLICAÇÃO DA LEI 13.104/15

2.1. Agentes de Segurança: Respostas nos casos de feminicídio

O enfrentamento à violência contra a mulher é repleto de lutas e resistências feministas. A engrenagem punitiva sofreu várias críticas pelo seu descaso e impunidade no julgamento dos crimes, no entanto, houve um apelo ao uso do braço penal do Estado para a proteção das mulheres, com novas leis e órgãos destinados a isso. A polícia esteve presente no enfrentamento à violência doméstica desde as primeiras conquistas feministas. Hoje, com a Lei Maria da Penha, ela segue ocupando um lugar de destaque: é a principal porta de entrada para as vítimas de violência buscarem proteção, acessarem seus direitos e serviços disponíveis (COSTA, 2017, p. 36).

A LMP trata no capítulo III “do atendimento da autoridade policial”, especificando a forma como deve se dar o encontro entre a polícia e as mulheres e quais as funções esperadas do aparato policial. Vale ressaltar que, com a Lei, não houve interferência nas competências estabelecidas pela Constituição Federal entre as diferentes polícias nem referência apenas a atuação das DEAM. A polícia civil, que atua na fase pré- processual, segue com atividades de investigação do crime e de “primeira instância de formação da culpa” e a polícia militar na atuação do policiamento ostensivo. (BARBOSA; FOSCARINI, 2014, p. 251). Quanto ao atendimento às vítimas, a polícia deve garantir a proteção das mulheres, encaminhá-las a serviços médicos ou acompanhá-las para retirar seus pertences da casa, fornecer o transporte para abrigo ou local seguro e, por fim, informá-las sobre os seus direitos e os serviços disponíveis. Feito o registro da ocorrência, a autoridade policial deve ouvir a vítima, o agressor e as testemunhas; colher as provas dos fatos; remeter em até 48 horas as medidas protetivas de urgência solicitadas; ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos a folha de antecedentes criminais; nos casos necessários, determinar a realização de exames periciais; e remeter os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público (COSTA, 2017, p. 36).

Diante disso, A Lei Maria da Penha conferiu poderes importantes para a polícia na resposta à violência e é possível que esse poder ainda aumente. É na delegacia que as mulheres vão relatar abusos, buscar orientação e medidas para conter a violência sofrida. Além disso, e em direção ao que mais importa para o presente trabalho, a polícia é um dos agentes da engrenagem

punitiva que atua na produção da verdade da violência (idem, 2017, p. 36).

Existem muitas críticas sobre o funcionamento da engrenagem punitiva, enquanto sistema penal, que teria uma função de proteção isonômica de bens jurídicos, prevenção de crimes e ressocialização de agressores. Apesar disso, ela constrói seletividade e estigmatiza, reproduzindo, materialmente e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais. Assim, o sistema penal reproduziria as desigualdades sociais, de forma que os grupos vulneráveis seriam os principais etiquetados como criminosos e os grupos dominantes os principais beneficiários dos processos de imunização. (COSTA, 2017, p. 38).

Foucault descreve as transformações na arte de punir, em que o sistema penal não seria um instrumento para reprimir e prevenir crimes, mas sim para a gestão diferenciada das ilegalidades. A delinquência seria uma das formas de ilegalidades, entretanto seria àquela que o sistema deu um papel instrumental em relação as outras. A fabricação da delinquência permitiria o controle de indivíduos selecionados e a ilegalidade dos grupos dominantes. Por fim, a delinquência seria efeito da penalidade, não falha na correção. (COSTA, 2017, p. 38).

A engrenagem punitiva, além de reproduzir as desigualdades de classe e raça, também atuaria na atualização das desigualdades de gênero. Tendo isso em vista, o alto risco do acionamento penal existiria não só para os agressores, mas também para as vítimas, uma vez que o sistema não seria capaz de protegê-las de novas violências nem de alterar práticas sociais opressoras. Além disso, haveria o risco de o sistema duplicar a violência, como nos casos de violência sexual, em que a moral sexual dividiria as mulheres vítimas entre honestas e desonestas. (ANDRADE, 1999, p. 6). Os efeitos do uso da engrenagem punitiva devem ser levados em conta para se pensar demandas para a igualdade. As diferentes agências do sistema penal atuam para a gestão diferenciada das ilegalidades e consequente produção da delinquência. O aparelho policial é a principal porta de entrada do sistema de justiça criminal e tem um papel central na seleção dos sujeitos criminosos. É a vigilância policial que fornece os infratores que a prisão transforma em delinquentes (COSTA, 2017, p. 8).

Em 2018, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o estado de Minas Gerais apresentou o maior número de feminicídio no Brasil. Para a deputada estadual Marília Campos (PT-MG), as políticas públicas de segurança precisam melhorar. Segundo a deputada,

muitas mulheres morrem porque as denúncias sobre as ameaças que sofrem não são levadas a sério⁶.

A luta contra o feminicídio é um dever do Estado. Em entrevista à Agência Câmara de Notícias (2019), Ela Wiecko afirma que existe feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso, o feminicídio é um crime de Estado.

De acordo com as Diretrizes para Investigar Processar e Julgar mortes violentas de mulheres, a investigação vai depender da construção de um complexo quadro de circunstâncias e contextos. Diferente das investigações de outras modalidades criminosas, como roubo e tráfico de drogas, o homicídio dependerá de aspectos da vida pessoal, familiar, afetiva e profissional tanto da(s) vítima(s) quanto do(a) possível ou do(a)s possíveis autore(a)s daquela morte, “para, desse embaranhado aparentemente desordenado de circunstâncias, extrair uma história cujo último capítulo é o assassinato da vítima”.

As Diretrizes Nacionais têm como objetivo contribuir para que a investigação policial de mortes violentas de mulheres e seus correspondentes processo e julgamento sejam realizados com a perspectiva de que essas mortes podem ser decorrentes de razões de gênero, cuja causa principal é a desigualdade estrutural de poder e direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira. O resultado da investigação policial e do processo deverá permitir o correto enquadramento dessas mortes como feminicídio tentado ou consumado, de acordo com o tipo penal estabelecido pela Lei 13.104/2015, considerando as características previstas de violência praticada no ambiente doméstico e familiar (inciso I) ou por menosprezo e discriminação à condição de mulher (Inciso II) (DIRETRIZES NACIONAIS, 2016, p. 39).

Outra medidas públicas para investigação da Violência contra a mulher é intitulada de FRIDA, o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida, que surge em razão dos projetos capitaneados no âmbito do CNMP, traz perguntas, cujas respostas contribuem na identificação do grau de risco em que a vítima mulher se encontra. O FRIDA, que foi estudado e desenvolvido cientificamente pelos peritos Ana Lúcia Teixeira, Manuel Lisboa e Wania Pasinato, indica, de forma objetiva, o grau de risco da vítima em virtude das respostas dadas às perguntas do

⁶ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/615602-femicidios-decorrem-da-ineficiencia-do-estado-afirma-subprocuradora/>>. Acesso em: 26 nov. 2020.

formulário, o que pode reduzir a probabilidade de uma possível repetição ou ocorrência de um primeiro ato violento contra a mulher no ambiente de violência doméstica (ARAÚJO, 2019, p. 2).

Assim, é importante investigar como a polícia e os diversos atores judiciários respondem à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Para isso, foram analisados dois casos de feminicídio, através da revisão bibliográfica, tema do capítulo anterior, para demonstrar como os agentes de segurança têm feito a produção da verdade nos casos de feminicídio.

O primeiro caso é do ex policial civil Junior, que era casado com Gislaine. Eles foram retratados como um casal fechado, sendo que pouco se sabia sobre eles. O testemunho é dado apenas pelos vizinhos, que conseguiam ouvir as brigas e acompanhar o dia a dia do casal. Em um dos relatos, constava que o agressor teria dito para a vítima, "se você não for minha, não será de mais ninguém", dias antes de matá-la por disparos de arma de fogo. No dia dos fatos, Júnior e Gislaine participaram da audiência de separação, o que teria deixado o policial transtornado e o motivado a cometer o duplo feminicídio-suicídio (COSTA, 2017, p. 56).

Por essa razão, percebemos que o suicídio do agressor foi atribuído ao fato de os homens não aceitarem o término dos relacionamentos e não ao da violência de gênero, em que a mulher é vista como propriedade do homem.

O segundo caso diz respeito a Edgar e Elaine, que eram casados e possuíam duas filhas em comum. Além delas, residiam com o casal, uma filha – de 10 anos, e um filho – de 16 anos, oriundos de outros relacionamentos da vítima. No testemunho do irmão da vítima, a relação entre Edgar e Elaine era descrita como conturbada, marcada por términos e recomeços, sendo que o agressor já havia se mostrado violento em algumas ocasiões. Consta nos autos do processo de feminicídio, registro de ocorrência de violência de um ano anterior ao feminicídio, em que Elaine relatou que o marido teria a agredido fisicamente e a ameaçado de morte, além de ter quebrado móveis da casa. No seu testemunho, ela contou que representou contra ele na corregedoria da polícia militar, recebeu intimação para comparecer até lá, mas como recebeu ameaças de morte do marido, não deu continuidade ao procedimento (COSTA, 2017, p. 41).

Segundo a denúncia, no dia dos fatos, Edgar e a vítima se desentenderam por conta do conserto de um automóvel. À noite, Elaine e o filho foram à casa de uma amiga dela, e lá permaneceram até a madrugada do dia seguinte, sendo que as duas filhas pequenas haviam sido deixadas sob os cuidados de sua sobrinha, de 15 anos. Edgar chegou em casa por volta das 19 horas e não se conformou com a ausência da esposa. Ligou insistentemente para que ela retornasse à casa. Quando ela e o filho finalmente chegaram, Edgar os aguardava na porta de casa

com o automóvel ligado e as duas filhas menores do casal no interior do veículo. Assim que Elaine parou o carro, ele sacou a arma e efetuou disparos contra ela e contra o enteado, não atingindo o último porque a vítima protegeu o filho (COSTA, 2017, p. 41).

Como uma das portas de entrada da violência, é na delegacia que serão produzidos os primeiros discursos de verdade da violência e o inquérito policial, que é o documento que “dá a primeira feição ao fato acontecido” (CORRÊA, 1982, p. 35), com a seleção das testemunhas e do que deve ou não constar como prova nos autos. No relatório composto pela autoridade policial no fim da fase de investigação do segundo caso relatado, chegou-se à conclusão de que existiriam “contradições evidentes no que foi apurado até o momento.” Além da dinâmica do próprio crime – quantos disparos teriam ocorrido e se o enteado também teria sido alvo do agressor – a autoridade policial considerou relevante registrar dúvidas quanto ao vício em drogas da vítima e de seu filho: “Edgar diz que o enteado e Elaine são viciados em drogas, maconha e cocaína, respectivamente. O enteado nega que ele e sua mãe sejam usuários de drogas”.

No julgamento, em várias oportunidades, os agentes da engrenagem punitiva retomaram o questionamento sobre o comportamento da vítima, especialmente o uso de drogas. Houve uma insistência dos agentes em saber quem era a vítima e se ela era consumidora de drogas, mesmo tal fato sendo irrelevante para a configuração do crime e a punição do agressor. A busca por dar inteligibilidade ao feminicídio e justificar a conduta criminosa do agressor teve como fundamento o comportamento social da vítima. Ao longo da defesa do réu, a versão dos fatos foi modificada e, cada vez mais, foram agregadas informações que não tinham relação com o crime em si, mas trataram de fatos da ordem moral. Do ponto de vista da defesa, a estratégia foi mostrar que a ação do agressor, mesmo contrária as normas jurídicas, poderia ser considerada moralmente legítima. A vítima foi construída pelos discursos das práticas judiciárias como alguém que não estaria cumprindo com o seu destino social: ser mãe e esposa (COSTA, 2017, p. 44). Por fim, o agressor foi condenado a cumprir 22 anos e 08 meses de reclusão pelos dois crimes.

Percebemos que, em ambos os casos, os discursos foram reproduzidos visando a moral patriarcal, uma vez que buscaram justificar a ação do agressor a partir dos desvios da vítima enquanto mulher. No segundo caso, observamos que tentaram julgar a vítima quanto à performance de ser mãe e esposa. Isto posto, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tornaram-se também vítimas da violência institucional da engrenagem punitiva. Quanto aos agressores, as práticas judiciárias os construíram em contraponto às vítimas, quando elas

eram construídas em desconformidade com as normas do gênero, eles eram construídos como bons pais, profissionais dedicados e provedores. (COSTA, 2017, p. 64).

O primeiro caso remete a ideia de crime passional, em que o agressor mata por amor por não conseguir viver sem a sua amada. Desse modo, os discursos naturalizam a ideia de que a mulher é propriedade do homem, devendo prover e respeitar a família e os valores morais de mãe e esposa.

A violência de gênero foi naturalizada pela leitura patriarcal das mortes de mulheres, de forma que as camadas de complexificação da violência foram ignoradas. Os feminicídios foram compreendidos como crimes da casa, o que não permitiu que a discussão da violência fosse levada para as instituições do Estado. Essa estratégia prejudicou a problematização da violência doméstica e familiar para além do espaço doméstico (COSTA, 2017, p. 46).

Não obstante, a lei n. 13.104/15 traz uma mudança no olhar do profissional sobre o crime, suas circunstâncias, a vítima e o responsável pela morte, adotando a “perspectiva de gênero” como forma de aprimorar as respostas institucionais para as mortes violentas de mulheres, não visando substituir outros procedimentos, protocolos ou guias existentes para a investigação de homicídios, mas objetivando contribuir com elementos para aprimorar a resposta do sistema de justiça criminal, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro. Assim modificando práticas e rotinas reprodutoras de estereótipos e preconceitos de gênero (SILVA, 2017, p. 88).

2.2. Visão do judiciário sobre a qualificadora do feminicídio: práticas no plenário do júri sobre a vigência da Lei 13.104/15

Nomear o feminicídio foi importante para dar visibilidade ao tema, mostrando ao Judiciário e a sociedade que as mortes das mulheres é um problema preocupante que dever ser enfrentado.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, houve um aumento dos números de casos de feminicídio que chegaram ao Poder judiciário, foram de 34% de 2016 para 2018, passando de 3.339 para 4.461 processos.

No entanto, também aumentou o número de processos pendentes relativos à violência

contra a mulher. Em 2016, havia quase 892 mil ações aguardando decisão da Justiça. Dois anos depois, esse número cresceu 13%, superando a marca de um milhão de casos (CONJUR, 2019, p. 02)⁷.

O total de sentenças de medidas protetivas aplicadas também apresentou mudança. No ano passado, 2019, foram concedidas cerca de 339,2 mil medidas — alta de 36% em relação ao ano de 2016, quando foram registradas 249,5 mil decisões dessa natureza (CONJUR, 2019, p. 02).



Constatou-se que a tipificação neutra era insuficiente para abranger as violências como o fenômeno da violência doméstica, que se caracterizava acima de tudo como uma violência contra a mulher e uma violência oculta. Esse fenômeno reforçava-se ainda mais com a cultura patriarcal, há muito enraizadas na sociedade, e que favorecem a impunidade, deixando um universo de vítimas sem qualquer proteção. Hoje observamos que com o feminicídio existe uma visibilização do problema no caso concreto, dando maior carga de desvalor ao fato, não permitindo que se neutralize um crime motivado por tal motivo. O feminicídio não se propõe a punir mais, apenas se propõe a fazê-lo em conformidade à gravidade do ato repulsivo de tirar a vida de uma mulher por acreditar que pode, por um sentimento absurdo de posse (ANDRADE, 2017, p. 94).

⁷ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/processos-femicidio-aumentaram-34-entre-2016-2018>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

Na dissertação de Andrade Neto (2017), que trouxe a visão do judiciário em relação a qualificadora, é perceptível uma certa resistência. Na visão de um dos magistrados entrevistados, a qualificadora não veio para [a proteção da mulher]. Se o efeito desejado seria realmente uma maior proteção à mulher, o efeito disso é pouco ou quase nada. Em sua análise, o magistrado propõe que a lei trará predominantemente uma maior permanência de condenados encarcerados, já que, para ele, o tipo penal já era julgado com a força devida e condenada – tendo como referência o estado do Acre. Com a vantagem agora de que se não existe a presença de outras qualificadoras no caso concreto, agora há a possibilidade de aplicar o feminicídio (ANDRADE, 2017, p. 94).

Para Carmen Campos (2014 p. 502, *apud* ANDRADE, 2017, p. 98), existe uma resistência do poder judiciário em romper com a perspectiva privatista/familista, que norteava a aplicação da legislação anterior aos casos de violência doméstica e familiar, denotando que há um longo caminho a percorrer para uma mudança paradigmática.

Anteriormente, com o advento da Lei Maria da Penha (11.340/06), já existia uma resistência enorme, a polêmica do Juiz Rumbelsperger Rodrigues é um exemplo. Nos primeiros meses de vigência da lei, ele se recusava a aplicar as novas regras, o que fez o Ministério Público recorrer de várias decisões.

Em uma entrevista à BBC NEWS, ele afirmou que, inicialmente, considerou a Lei Maria da Penha inconstitucional por dar tratamento diferenciado a mulheres ao classificar como violência doméstica atos de humilhação, manipulação, insulto, vigilância constante, chantagem, ridicularização, entre outros. Na sua opinião, esse tipo de violência atinge tanto homens como mulheres. Entretanto, hoje ele considera que a criação de penas mais duras para o feminicídio está correta e assegura que aplicará a nova lei. Afirma, porém, ser a favor também de "punição exemplar" para mulheres que "se automutilam ou provocam seus maridos" para conseguir enquadrá-los na Lei Maria da Penha (BBC BRASIL, 2015, p. 4).

Isso demonstra que o sistema de justiça não percebe o quanto atua com preconceitos e estereótipos que desfavorecem as mulheres, resultando na impunidade (descriminalização efetiva) das condutas que violam seus direitos à vida e à integridade física e psicológica. (CASTILHO, 2016, p. 95).

Neste sentido, adentramos no tema do Judiciário tradicional, que interpreta e aplica a lei repetindo estereótipos de gênero, que, muitas vezes, culpabilizam a vítima. Em uma comparação

com a aplicação da Lei Maria da Penha a aplicação da Lei n.13.104/15, de fato há razões para preocupação, por causa dessa reafirmação de tais estereótipos (ANDRADE, 2017, p. 58).

Para uma das magistradas entrevistadas na dissertação de Andrade Neto (2017, p. 12), a qualificadora traz visibilidade à questão de gênero, de modo que possa ser mais rigoroso na questão da pena, com o destaque da qualificadora – o que se tornou uma obrigação. Não que não houvesse uma obrigação, mas era mais diluída e passaria despercebida. Com o holofote destacando esse tema, esse controle sobre o juízo é cogente.

A partir disso, foi alcançado o entendimento que não há como crer que a punitividade trará resultado de prevenção ao crime de feminicídio. Há, na verdade, a necessidade de se discutir com maior destaque sobre a criminalidade em detrimento de um discurso de criminalização. Ao invés de ser uma resposta às reivindicações sociais, é uma interessante ferramenta de pesquisa, uma importante bandeira para a visibilização do problema grave de mortes de mulheres. Se faz necessário que a concepção de que o feminicídio veio como uma via de agravo da pena – tornando -o simplesmente como um peso maior e, por conseguinte, um fator de desestímulo para os feminicidas: ele veio não para punir mais, mas para trazer uma proposta de equidade à gravidade do ato hediondo de uma mulher, pelos sentimentos absurdos de acreditar que ela é posse sua, ou por crer que há naquele ato uma permissividade/invisibilidade da sociedade em face às convenções sociais arcaicas de opressão à mulher, trazidas pelo patriarcado desde quase sempre (ANDRADE, 2017, p. 103).

Ademais, é importante trazer as práticas no plenário do júri sobre a vigência da Lei do Feminicídio para complementação da pesquisa.

Práticas jurídicas com perspectiva de gênero enfrentam barreiras, a começar pelo perfil especializado das promotorias de justiça do DF que atuam no Tribunal do Júri. Elas são unidades de trabalho que atuam somente perante as varas judiciais do Tribunal do Júri e não junto aos Juizados de Violência Doméstica. De modo que a expertise dos profissionais, para além dos casos de violência de gênero contra as mulheres, é pautada predominantemente pelo uso de uma gama de argumentos próprios do processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida que incorporam desde técnicas, entre o legal e o ilegal, estereótipos e o jogo moral entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, entre o justo e o injusto, entre a necessidade de punição e a impunidade, na qual se afluam as paixões, as emoções e as sensibilidades características dos debates do júri (PIRES, 2018, p. 69).

A revisão bibliográfica demonstrou que a qualificadora do feminicídio contribuiu para o pleno acesso à justiça e para uma discursividade de gênero nos debates no plenário, que inibiram revitimização e violência institucional, garantindo-se os direitos à memória, à imagem e à verdade de vítimas fatais e sobreviventes dos feminicídios. Persiste o uso de estereótipos de gênero tanto por parte da acusação quanto pela defesa. No entanto, pareceu haver uma tendência de utilização menos incisiva e secundária deles, assim como menor uso de argumentos culpabilizadores das vítimas e patologizantes da conduta dos acusados, e mesmo do privilégio – sustentado pela defesa apenas em 2 dos 5 júris observados – ou de outras formas jurídicas defensivas mimetizadas para responsabilizar a vítima e desresponsabilizar os réus com argumentos sexistas discriminatórios em desfavor das mulheres (idem, 2018, p. 205).

A pesquisa indica que reformas legislativas, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, são importantes mecanismos de transformação das práticas jurídicas, visto que o novo aparato normativo desafia e interpela as concepções sexistas e patriarcais dos atores jurídicos, obrigando-os a atualizar as suas práticas, apesar das inúmeras resistências. No caso da acusação, é sensível a adoção de novos discursos. No caso da defesa, há uma inibição a teses como legítima defesa da honra e outras que culpabilizam as vítimas (PIRES, 2018, p. 209).

Agora sob a vigência da Lei do Feminicídio, existem novos olhares em torno da atuação do sistema de justiça criminal no tema da violência de gênero letal contra as mulheres, a fim de implementá-la e lhe dar efetividade, conferindo-se mais visibilidade para a necessidade de o sistema de justiça criminal se adequar a novos paradigmas normativos e compreender e dar o tratamento condizente aos processos de vitimização feminina por razões estruturais de gênero (PIRES, 2018, p. 213).

2.3. Abordagens midiáticas sobre o enfrentamento da violência contra a mulher

A mídia tem um papel importante na disseminação de informações. Com os avanços, a TV, os jornais, as revistas, o rádio e a internet acabam influenciando a opinião pública. Diante da globalização, em que toda informação acaba se transformando em produto e estabelece uma relação econômica entre aquele que produz e o que consome a produção. À vista disso, a informação visa instruir, noticiar, indagar, esclarecer e dar forma aos questionamentos da população.

Quando falamos da mídia e, em particular, do seu papel, muitas vezes, percebemos que ela acaba por ser apenas de transmissão da notícia, sem ter a preocupação em gerar discussão sobre o assunto, sem contextualizar as ocasiões envolvidas e sem propor algo relevante e com enfoque preventivo da violência, deixando lacunas na informação. A literatura confirma esta assertiva (BEM, 2017, p.14).

A mídia escrita é um bom instrumento para se avaliar valores, hábitos e opiniões de diferentes camadas da sociedade. Ela traz elementos que permitem traçar, embora com lacunas e imprecisões, o perfil atribuído aos autores de violência cometida contra a mulher. Sabemos que, por ser heterogênea, a mídia escrita impede uma análise completa dos dados divulgados, todavia, por meio da quantificação e análise desses dados, é possível observar-se tendências (BEM, 2017, p.14).

A publicação de opiniões e de casos de violência contra a mulher por parte dos meios de comunicação é encarada como uma estratégia para o enfrentamento das lutas diárias, inclusive para o combate deste tipo específico de violência. Hoje, as mulheres brasileiras avançaram em suas conquistas e na garantia de seus direitos, bem como na visibilidade de sua agenda de reivindicações. Evidência disso é a aprovação de diversas leis de enfrentamento a violência contra a mulher, como a Lei Maria da Penha, de 2006, e a Lei do Feminicídio, de 2015 (MARIANO, 2019, p. 29).

A partir da revisão bibliográfica, se observou que os repertórios utilizados pelos jornalistas não aprofundaram as discussões sobre os assassinatos, trataram como se fossem casos isolados, além das reportagens não trazerem informações sobre a Lei do Feminicídio, nem informações sobre denúncia ou apoio às vítimas de violências.

Foram escolhidos três casos com repercussões diferentes em dois jornais de circulação, a Folha de São Paulo e o Gazeta. O primeiro caso ocorreu na semana do Oito de Março. A vítima foi Louise Maria da Silva Ribeiro, 20 anos, universitária do 4º semestre do curso de Biologia, na Universidade de Brasília. Foi morta no próprio campus, em 10 de março de 2016. Vinícius Neres, 19 anos, ex-namorado, enviou uma mensagem à vítima ameaçando suicidar-se. Após isso, propôs um encontro no Laboratório de Anatomia. Diante da ameaça, Louise foi encontrá-lo, mas, chegando ao local, ela foi morta, inalando e bebendo em torno de 200ml de clorofórmio. O feminicida colocou o corpo em um carrinho para transporte de material, o cobriu com um colchão inflável e o empurrou até o carro. Logo em seguida, jogou-o em um matagal próximo. Ele foi

preso no dia seguinte (THURLER, 2019, p. 11).

Esse foi o caso com maior repercussão e produção de matérias, gerando uma grande mobilização dos movimentos sociais. O feminicida, Vinicius Neres, foi julgado e preso celeremente (idem, 2019, p.11).

O segundo caso, foi extraído da Folha de São Paulo, a notícia discorre sobre o assassinato de Sabrina do Amaral Vechi e teve apenas uma matéria publicada, especificamente no dia 24 de junho de 2018. A reportagem remete a um importante recorte de classe, já que, no decorrer do texto, o jornal dá destaque à caminhonete que o agressor utilizava, ao nome do condomínio em que Sabrina foi morta e à sua profissão. Não há informações quanto à cor, raça ou etnia de Sabrina, nem se ela era vítima de violência anteriormente ao crime. O jornal relata que ocorreu uma discussão entre Sabrina e o esposo, fornece detalhes de como o crime aconteceu e dá ênfase ao exame do IML (Instituto Médico Legal), que detectou a embriaguez do assassino. O periódico finaliza a notícia destacando que Sabrina possui 3 filhos (DELAVI, 2019, p. 66).

A notícia não possuía imagens e ocupou uma área entre 5 e 6% do total da página. Ela, assim como outras reportagens, dividia espaço com anúncios de carros, previsão do tempo, assuntos que ocupavam maior área ou melhor localização na página. Outra constatação importante é que todas se encontravam no caderno Cotidiano, que trata sobre assuntos do dia a dia (DELAVI, 2019, p. 66).

O último caso, o feminicídio de Claudiana Bom Macota foi narrado por A Gazeta de forma breve e sem muitos detalhes. Foram encontradas somente cinco páginas com referência ao nome de Claudiana: quatro delas publicadas em 2017 e uma em 2018. Seu feminicídio é tema central no texto “Marido diz que assassinou gari por ciúmes”, de 11 de outubro de 2017, que traz as informações principais do caso. Na matéria ““Elas morrem mais com o tráfico””, de 14 de outubro, o feminicídio de Claudiana é descrito em apenas um parágrafo, intitulado “Cova rasa”, ao lado da descrição de outras mortes (Fig. 7). No parágrafo, não há menção ao agressor, nem mesmo à motivação do crime ou ao conceito de feminicídio. No dia 17 de outubro, uma pequena nota no canto inferior esquerdo do jornal informa sobre a prisão preventiva de Admilson. No texto, também não há menção ao conceito de feminicídio. Os outros dois textos apenas citam o nome da vítima, usando-a como exemplo de um caso de violência contra a mulher (MARIANO, 2019, p. 19).

Os episódios do feminicídio de Claudiana são narrados com certo atraso, contrariando a máxima jornalística de sempre entregar a informação imediatamente após as ocorrências. A Gazeta deixa, ainda, a história sem um desfecho apropriado, uma vez que, a partir da leitura dos textos, não se sabe se o agressor foi condenado ou mesmo se o inquérito foi encerrado. Mal conseguimos identificar os personagens da história. Nos textos, são associadas a Claudiana palavras e expressões como “gari”, “esposa”, “funcionária pública”, “a mulher” e “o corpo”. O termo “vítima” não é usado nas matérias para se referir à Claudiana e aparece apenas para dizer que o agressor, Admilson, se passou por “vítima de desaparecimento da esposa” – frase dita pelo delegado Pereira, publicada no dia 11 de outubro. Já a Admilson são associadas palavras como “marido”, “suspeito” e “motorista”. Apesar de ter mentido sobre o desaparecimento da vítima e, posteriormente, confessado o feminicídio, a relação vítima-agressor não é apresentada na narração de A Gazeta - diferente do que ocorreu na cobertura dos outros casos analisados neste estudo (MARIANO, 2019, p. 19).

A partir da análise dessas três reportagens, percebemos que a classe social determinou o nível de visibilidade dado ao último caso. Isso demonstra que a violência contra mulher se sustenta em uma realidade social de desigualdades profundas entre os gêneros. As mulheres — negras, indígenas, periféricas, não-binárias, ainda mais — estão em situação de inferioridade, relativamente aos homens. E a Comunicação Social contribui para a manutenção desse cenário. (THURLER, 2017, p. 4).

A publicação do Instituto Patrícia Galvão analisou textos publicados em 71 veículos de comunicação das cinco regiões do país. Ao todo, foram 1.583 matérias sobre homicídios de mulheres e 478 sobre crimes de estupro (AGÊNCIA BRASIL, 2019, p. 1).

A análise mostra que as matérias jornalísticas não contêm uma contextualização complementar e deixam de informar, por exemplo, se as vítimas já haviam procurado o Estado para pedir proteção. Além disso, o relatório diz que os jornalistas têm contribuído para culpabilizar as vítimas, fazendo um movimento contrário ao recomendado. Isso acontece quando citam que os agressores estavam "fora de si", "transtornados" ou "sob efeito de álcool" no momento do crime (AGÊNCIA BRASIL, 2019, p. 1).

A publicação revela também que uma parcela dos repórteres menciona que os agressores cometem o crime "em defesa da honra". Quando a ocorrência é relacionada a estupro, o discurso é de que as vítimas provocaram a situação, ao exercer sua sexualidade ou ter um comportamento

considerado inadequado para uma mulher (AGÊNCIA BRASIL, 2019, p.1).

Além disso, existem em muitas das reportagens a exposição de mulheres transexuais. Em pelo menos 15% das matérias analisadas que continham imagens de vítimas, houve exibição de corpos sem qualquer tratamento de edição. Essa violação de direito ocorreu em maior número entre vítimas negras (AGÊNCIA BRASIL, 2019, p. 2).

O jornalismo pode abordar várias questões sem emitir um juízo de valor, sendo imparcial, para cobrar do Estado sua função de segurança. Muitas vezes, a violência sexual, assim como o feminicídio, decorrem da omissão do Estado, seja pela falta de ampliação das políticas públicas, pela falta de educação ou, até mesmo, quando os próprios Agentes do Estado cometem o crime.

De acordo com a avaliação da jornalista Luciana Araújo, na Agência Brasil (2019), é papel do jornalista cobrar atuação do Estado, "algo fundamental na profissão". Ela esclarece que o repórter precisa compreender e destacar o contexto onde a vítima vivia, informando se existe uma rede de apoio na região em que a vítima mora ou morava, como delegacias ou hospitais.

De acordo com Isabella Mariano (2019), somente a mudança na legislação não tem surtido efeito nas notícias diárias do jornal impresso, uma vez que a mudança de posicionamento requer também uma mudança sistemática e estrutural no cotidiano das redações. Para que o debate público acerca da violência contra as mulheres e do feminicídio seja feito de forma democrática, é necessário que o nosso ecossistema comunicacional, em especial no que diz respeito ao jornalismo, seja formado por uma pluralidade de vozes e que essas vozes assumam seu caráter narrativo.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO FEMINICÍDIO

3.1. Brasil no cenário atual: estrutura atual e investimentos no enfrentamento à violência

A Lei 13.104/15, em março, completou 5 anos de legislação, enquanto a Lei Maria da Penha completou 14 anos. Temos duas leis de extrema importância, que se diferem em sua aplicação. A lei Maria da Penha tem como objetivo proteger a vítima de violência doméstica e familiar. Por sua vez, a lei do feminicídio define uma pena maior do que nos casos de homicídio simples. As duas leis se complementam, a Lei Maria da Penha pode ser usada para comprovar um feminicídio.

A criminalização foi algo que significou um grande avanço na legislação, no entanto, sofreu críticas em relação a sua eficácia. Sabemos que o Estado é punitivista, tendo sua cultura baseada no encarceramento. Entretanto, temos raízes machistas e sexistas que precisavam de visibilidade. Observa-se que 30,4% dos homicídios de mulheres ocorridos em 2018 no Brasil teriam sido feminicídios – crescimento de 6,6% em relação a 2017 –, indicando crescimento da participação da mortalidade na residência em relação ao total de mulheres vítimas de homicídio (CASTILHO et al, 2004, p. 3).

Observamos, anteriormente, dificuldades em computar e visualizar essas mortes em razão do gênero feminino, hoje passamos a ter a computação dos dados mais exatos. Nos anos de 2019-2020, verificamos que os homicídios femininos diminuíram, entretanto, os feminicídios aumentaram de forma absurda. O Brasil teve um aumento de 7,3% nos casos de feminicídio em 2019, em comparação com 2018, com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. São 1.314 mulheres mortas pelo fato de serem mulheres – uma a cada 7 horas, em média (G1, 2019).

É importante salientar que a qualificadora do feminicídio não significa uma expansão criminalizadora, ela “faz parte das estratégias para sensibilizar as instituições e a sociedade sobre sua ocorrência e permanência na sociedade, combater a impunidade penal nesses casos, promover os direitos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada no gênero” (CASTILHO, 2016, p. 14).

Metade dos casos de feminicídio ocorrem na reiteração de agressões. Os dados sobem para aproximadamente 54% e 60% se delimitarmos as faixas de idades para mulheres adultas e

idosas, respectivamente, demonstrando que mesmo com as intervenções legislativas, a violência contra a mulher ainda é sistemática e repetitiva e, face à comprovação estatística, deveriam ter gerado mecanismos de prevenção, o que não ocorreu. Os números preocupam face ao tempo de vigência da Lei 11.340/2006 e pelo fato de haver forte divulgação sobre a nova condição legislativa acerca dessas formas de violência (ANDRADE, 2017, p. 35).

Atualmente, observamos a carência de profissionais habilitados para dar apoio nos casos de violência doméstica, familiar, estupro, abuso sexual, e outros crimes em razão do sexo feminino. Temos um real cenário problemático para se buscar resolver tal doença social com alterações legislativas solitárias, sem uma estrutura adequada de políticas públicas de enfrentamento. Além do sentimento de aceitação social que a ausência do Estado, nessas resoluções de conflito, acaba por trazer, na qual se considera aceitável ou normal (idem, 2017, p. 36).

Se analisarmos esses números introdutórios combinados com os dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, mais precisamente de sua central “Ligue 180”, ainda em 2016, foram denunciadas 555.634 ocorrências de violência, nas quais 133% nos relatos relacionados à violência doméstica e familiar, comparando-se com o mesmo período do ano passado. Esses dados multiplicam-se ainda mais se analisarmos o fato de que 67,63% dessas agressões que possuíam vínculo afetivo ocorriam na presença dos filhos, que sofriam, por vezes, além da violência psicológica de presenciar sua mãe ser agredida, agressões físicas junto com ela. (ANDRADE, 2017, p. 36).

Esses dados demonstram uma reincidência na violência, que, mesmo com a Lei Maria da Penha, acontece rotineiramente, necessitando de políticas públicas para a diminuição de casos. Muitas das denúncias feitas são decorrentes de violência no âmbito familiar. A vítima faz a denúncia e, logo em seguida, por questões de afeto, preocupação com os filhos e medo do agressor, acaba retirando a queixa, o que acarreta nesse enredo no feminicídio.

Além disso, nos dados apresentados, apesar de vislumbrarmos um aumento, percebemos também que a invisibilidade das diversas formas de violência ainda persiste, mesmo com forte divulgação da Lei. A violência psicológica sofrida pelas filhas que veem suas mães serem agredidas na sua frente, por exemplo, são modalidades ignoradas e/ou ditas como socialmente normais ou aceitáveis, apesar da contundente marca de 27.100 agressões presenciadas pelos filhos, aproximadamente. Fenômenos como esse necessitam de melhores condições para serem

superados, como maior atenção ao tema, orçamento adequado e rede de atendimentos e serviços suficientes para a proteção e garantia de vida das agredidas. Em 9 anos, R\$ 439.294.293,56 foram investidos no enfrentamento da violência contra a mulher. Parece muito, mas isso corresponde a um emprego de R\$ 4,19 por mulher no país. É um valor irrisório e o custo indireto aos problemas causados pela violência justificaria um investimento mais adequado (ANDRADE, 2017, p. 37).

Andrade faz referência à violência psicológica empregada nos filhos da vítima, vale ressaltar que nos casos de filhos homens, a probabilidade da criança se tornar agressiva são altas, fazendo com que tenha a mesma atitude do agressor no futuro. Outra questão que deve ser debatida, apesar dos dados serem de 2016, é o investimento público que é pouco, devendo existir um aumento mais adequado, considerando que o crescimento da violência é tão assustador, tornando-se um problema de saúde pública do Estado.

Mesmo com o crescimento dos casos de violência contra mulher, o governo do Bolsonaro, com seu desmonte, não destinou verbas e zerou, em 2019, os repasses que poderiam ser usados para proteção às vítimas da violência de gênero no Brasil. O orçamento da Secretaria da Mulher, que hoje pertencente ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foi reduzido de R\$ 119 milhões para R\$ 5,3 milhões entre 2015 e 2019. Levantamento feito pelo jornal O Estado de S. Paulo aponta que no mesmo período, os pagamentos para atendimento às mulheres em situação de violência recuaram de R\$ 34,7 milhões para apenas R\$ 194,7 mil (SPBANCARIOS, 2020, p. 2).⁸

3.2. Políticas Públicas de Ações Afirmativas Para as Mulheres

A violência é um dos problemas sociais que mais preocupam os brasileiros nos dias de hoje. Trata-se de um problema complexo, que exige ações diversificadas em segurança pública, associadas a políticas sociais, particularmente no que se refere à melhoria da qualidade de vida da população em geral. Em relação à mulher, medidas específicas necessitam ser colocadas em prática (DALLIGNA, 2017, p. 86).

As políticas públicas são aqui compreendidas como as de responsabilidade do Estado - quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolvem órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política

⁸ Disponível em: <<https://spbancarios.com.br/02/2020/governo-corta-verba-de-pasta-que-combate-violencia-domestica>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

implementada. Neste sentido, políticas públicas não podem ser reduzidas a políticas estatais. (VIGANO; LAFFIN, 2019, p. 2).

Cinco anos após a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que torna o feminicídio crime hediondo, os índices de violência continuam alarmantes, mesmo com os avanços já obtidos. Para Sônia Dalligna, a violência contra a mulher está presente desde os primórdios, porém hoje existem tecnologias que podem auxiliar no enfrentamento desses problemas. No Brasil, observa-se que os recursos tecnológicos estão disponíveis em alguns estados em favor da segurança das mulheres vítimas, alguns propondo a distribuição de pagers, enquanto outros criaram aplicativos (DALLIGNA, 2017, p. 11).

Sônia Dalligna traz em sua pesquisa o aplicativo denominado de PLP 2.0, criado no Rio Grande do Sul, oriundo da união de esforços de vários órgãos públicos (Secretaria Estadual da Segurança Pública, Polícia Civil, Brigada Militar) e privados (THEMIS), sendo possivelmente agente colaborador na diminuição dos índices de violência doméstica, o que permite concluir que são relevantes as possibilidades da utilização da tecnologia dos dispositivos móveis e seus aplicativos como recursos permanentes de prevenção à violência doméstica.

Estatisticamente, observou-se decréscimo nos Feminicídios após a implantação do aplicativo, o que deve ser imensamente valorado, já que se trata de vidas femininas poupadas. A diminuição dos índices de Feminicídio em 3,0% (três por cento), desde o início de sua implantação até o ano pretérito, demonstrou a importância da continuidade e expansão do aplicativo, inicialmente na Capital, mas depois para todo o estado, como mecanismo insubstituível de defesa das mulheres (DALLIGNA, 2017, p. 130).

Existe muita literatura e pesquisa sobre o tema violência contra a mulher, bem como leis e ações para dirimir o problema, mas ainda há muito a se fazer. Não é tarefa fácil diante das questões políticas, religiosas, culturais, sociais e econômicas vigentes. Em nosso país, milhares de mulheres aceitam de forma passiva a violência porque as consequências de uma ruptura marital não recaem somente sobre elas, mas também sobre filhos e filhas, ou sobre a família (idem, 2017, p. 127).

Outras mulheres ainda permanecem com seus agressores porque temem não conseguir prover as necessidades do núcleo familiar, além da pressão do meio social, que afirma e reafirma que a figura masculina é necessária, mesmo sendo violenta, para proteger e manter a família (DALLIGNA, 2017, p. 127).

Diante deste terrível quadro social, para realmente diminuir os índices de violência contra a mulher é necessário, primeiramente, uma legislação realista, humanizada, depois o registro do fato com atendimento especializado, e, ainda, paralelamente, uma rede integrada de apoio em perfeito funcionamento, por fim, um sistema estatal que atenda às demandas das vítimas. (DALL'IGNA, 2017, p.127).

As ações afirmativas para combater à violência contra as mulheres originam-se do reconhecimento das violações vivenciadas pelo gênero feminino que, historicamente, foi posto em situação de desvantagem e de discriminação (VIGANO; LAFFIN, 2019, p. 8).

Assim, mais do que uma questão de gênero, é preciso demonstrar como os discursos misóginos, machistas e sexistas estão articulados a uma ideologia cultural que reforça a superioridade do macho sobre a fêmea, sustentando desde a infância um alinhamento dos corpos a estereótipos daquilo que se configura como feminino e do que é ser masculino (VIGANO; LAFFIN, 2019, p. 8)

A cultura, por intermédio das mídias, da família ou da literatura, impregna de todos os lados uma representação de felicidade relacionada ao casamento, à maternidade ou ao lar. Dessa forma, a mulher acaba sendo sempre a que cuida e a que está relacionada com a docilidade, como se isso fosse intrínseco de cada uma (idem, 2019, p. 8).

Carmo traz a avaliação do Programa Mulheres Mil (PMM) sob diferentes dimensões, com ênfase em suas repercussões sobre o controle da violência e o bem-estar feminino. Como resultado, evidenciaram que o PMM interferiu na vida das participantes do Programa ao proporcionar conhecimento, promover a elevação da autoestima, influenciar positivamente o bem-estar subjetivo feminino e, conseqüentemente, contribuir para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher (CARMO, 2019, p. 14).

Ao longo da pesquisa bibliográfica, é apresentado um processo de evolução do direito e do judiciário brasileiro, gerando sentenças mais humanizadas, pondo em prática os princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, aplicadas ao caso das mulheres, todos dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Fortalecendo, portanto, os mecanismos de prevenção à violência (DALLIGNA, 2017, p. 126).

A Lei Maria da Penha, embasando o entendimento jurisprudencial de que a denúncia da violência doméstica não depende de representação, foi, sem dúvida, um importante instrumento para minimizar os efeitos da violência doméstica, pois a sociedade reconhece a necessidade do

enfrentamento da mencionada problemática (idem, 2017, p. 126).

Assim, ações educativas, bem como a conscientização da mulher-vítima, mostraram-se excelentes instrumentos para a quebra da cultura patriarcal e seus efeitos (DALLIGNA, 2017, p. 126).

De outra banda, apreendeu-se que tal ruptura com a cultura patriarcal exige a atuação do Estado, através de políticas públicas efetivas, oportunizando a criação de redes de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, para que, finalmente, surja uma nova cultura, permitindo que as vítimas se libertem dos círculos desumanos e cerceadores. Porém, se não houver meios eficazes que impeçam o agressor de manter proximidade com a vítima, tais medidas se tornam inócuas (DIAS *upud* DALLIGNA, 2017, p. 41).

CONCLUSÃO

A violência contra a mulher foi uma construção social, que teve início desde os primórdios, sendo algo difícil de desconstruir. Tendo isso em vista, a luta por igualdade e respeito vem desde séculos atrás: das bruxas perseguidas na Idade Média até as feministas que foram as ruas em busca de direito ao voto e de garantias sociais.

Nunca na história tivemos tantas legislações que nos asseguram direitos e mecanismo para a proteção. No entanto, é visível que não houve diminuição da violência contra as mulheres e os índices continuam alarmantes.

Diante disso, a Lei 13.104/15, que transformou o homicídio simples de mulheres em uma qualificadora denominada de feminicídio, em cinco anos, trouxe a visibilidade real de atuação do Brasil no combate à violência contra mulher, mostrando a sociedade que as mortes das mulheres é um problema preocupante que deve ser enfrentado.

Observamos, anteriormente, dificuldades em computar e visualizar essas mortes em razão do gênero feminino, hoje passamos a ter a computação dos dados mais exatos. Nos anos de 2019-2020, verificamos que os homicídios femininos diminuíram, entretanto, os feminicídios aumentaram de forma absurda. De acordo com o G1 notícias, o Brasil teve um aumento de 7,3% nos casos de feminicídio no ano de 2019, em comparação com 2018, com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. Conseqüentemente, são 1.314 mulheres mortas pelo fato de serem mulheres – uma a cada 7 horas, em média⁹.

O que chama a atenção, nos últimos anos, é a percepção de diminuição de homicídios contra mulheres e o aumento significativo do feminicídio. Para esse reconhecimento, a literatura internacional disserta que a maioria das mortes violentas intencionais que ocorrem dentro das residências são perpetradas por conhecidos ou íntimos das vítimas. Portanto, a taxa de incidentes letais intencionais contra mulheres, que ocorrem dentro das residências, é uma boa proxy para medir o feminicídio. Naturalmente, ainda que o número real de feminicídios não seja igual ao número de mulheres mortas dentro das residências – mesmo porque vários casos de feminicídio ocorrem fora da residência, tal proxy pode servir para evidenciar a evolução nas taxas de feminicídio no país (IPEA, 2019, p. 35).

⁹Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-feminicidios-em-2019.ghtml>> Acesso em: 14 set. 2020.

O feminicídio é uma qualificadora ampla existindo diversas maneiras de analisar os assassinatos de mulheres. É evidente uma relação maior entre as violências domésticas e familiares, no entanto, existem outros fatores que podem acarretar o fenômeno, podendo ser citada a criminalidade organizada, tráfico de drogas, de pessoas e o turismo sexual. Existe poucas pesquisas sobre esse assunto podendo ser tema de um trabalho futuro.

A presente pesquisa trouxe uma revisão bibliográfica sobre a implementação da Lei 13.104/2015, no período 2015-2019, na qual se verificou que os conteúdos versavam primeiramente na discussão sobre a criminalização, definição e seu contexto histórico. Logo depois, percebe-se a preocupação em analisar o comportamento dos agentes e do judiciário diante da lei, além da mídia, sendo analisadas também algumas políticas públicas.

Muitos autores, como Carmen Campos (2019) e Izabel Gomes (2018), tiveram a preocupação em demonstrar que grande parte das conquistas femininas foram resultados de lutas feministas. Utilizando as palavras de Izabel Gomes (2018), esse tipo de produção foi fundamental para subsidiar mudanças institucionais democratizantes e problematizar o caráter discriminatório do direito brasileiro. Já a sua circulação no meio jurídico acadêmico foi muito baixa. As carreiras e profissões do direito, públicas ou privadas, consolidaram-se, historicamente, no Brasil, sob a hegemonia masculina e branca, servindo-se tanto do percentual ínfimo de mulheres nelas presente, quanto dos valores e saberes que sustentam o direito e suas práticas profissionais. Vale ressaltar que o feminismo ainda é visto como um movimento de mulheres que odeiam os homens e os valores sociais impostos, sendo um estereótipo, isso causa uma resistência em aceitarem o movimento.

Além disso, a pesquisa revelou que houve uma mudança no olhar do sistema de justiça e executivo, que foram pressionados a adotar a perspectiva de gênero, através dos procedimentos adotado pela Lei 13.104/15, permitindo modificar práticas e rotinas reprodutoras de estereótipos e preconceitos de gênero.

No entanto, para a mídia a mudança da legislação não surtiu efeito, percebemos o uso de linguagem que criminalizam as mulheres, além de, estereótipo de gênero, classe e raça. Nas palavras de Isabella Mariano (2019), é preciso uma mudança de posicionamento requer também uma mudança sistemática e estrutural no cotidiano das redações. Não só nas redações, mas principalmente nas camadas sociais em que estão concentradas os poderes. São preciso pessoas desconstruídas nesses lugares, substituindo parte do conservadorismo.

A parti disso, a criminalização não foi suficiente, como todos já tinham ideia, mas trouxe a visibilidade para o sistema, demonstrando o enraizamento do machismo e dos estereótipos de gênero. Houve a expansão do tema não só na área do direito, mas, na tecnologia, saúde, publicidade, entre outros.

Vale ressaltar que tivemos um avanço muito grande nos últimos tempos, sendo um passo para o enfrentamento na violência contra a mulher, no entanto, a raiz do problema é algo muito forte e infelizmente difícil de se desconstruir, sendo um trabalho para cada geração que surgir

Dessa forma, ações educativas, bem como a conscientização da mulher-vítima, mostraram-se excelentes instrumentos para a quebra da cultura patriarcal e seus efeitos. (DALLIGNA, 2017, p. 128). Utilizando a expressão de Maria Dias (2010, p. 71) tal ruptura com a cultura patriarcal exige a atuação do Estado, através de políticas públicas efetivas, oportunizando a criação de redes de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica para que, finalmente, surja uma nova cultura, permitindo que as vítimas se libertem dos círculos desumanos e cerceadores.

REFERÊNCIAS

ANDRADE Neto Olívio B. Andrade de. **A visão do judiciário acreano sobre a qualificadora do feminicídio e seus aspectos controversos**. 2017. 111 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília. 2017. Acesso em: 12 mar. 2020

ANDRADE, Vera R. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: editora sulina, 1999.

AGÊNCIA BRASIL. **Cobertura da mídia sobre feminicídio é inapropriada, mostra relatório**, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-12/cobertura-da-midia-sobre-femicidio-e-inapropriada-mostra>> . Acesso em: 29 nov. 2020.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Feminicídios decorrem da ineficiência do Estado, afirma subprocuradora**. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/615602-femicidios-decorrem-da-ineficiencia-do-estado-afirma-subprocuradora/>> . Acesso em: 26 nov. 2020.

ALVES, Thamires Ketlyn Ferreira. **O FEMINICÍDIO DE MARIELLE FRANCO: impactos da ascensão feminina na política na intensificação da violência contra a mulher**, 2020. Disponível em: <http://proic.unb.br/index.php?option=com_content&view=article&id=546&Itemid=419> Acesso em: 28 de mar. 2020.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. **Orientações para a utilização do formulário de Avaliação de Risco, FRIDA**, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/maio/Proposta_de_kit.REV.pdf> Acesso em: 15 dez. 2020.

BAGGENTOSS, Grazielly Alessandra. **Direito e Feminismos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BBC BRASIL EM BRASÍLIA. **Machismo no Judiciário pode limitar impacto de lei do feminicídio**, 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150307_analise_lei_femicidio_ms> Acesso em: 28 nov. 2020.

BEM, Maria Nilde Plutarco Couto. **Abordagens midiáticas da violência contra as mulheres**. 2017. 71 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva), Centro de Saúde Coletiva- Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=104438>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL, **Diretrizes Nacionais Femicídio: Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres**. Brasília: ONU Mulheres; Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos/ Secretaria de Políticas para as Mulheres; Ministério da Justiça/ Secretaria Nacional de Segurança Pública, abril/2016. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/diretrizes_para_investigar_processar_e_julgar_com_perspectiva_de_genero_as_mortes_violentas_de_mulheres.pdf> Acesso em: 10 ago de 2020.

BRASIL. GOVERNO DO BRASIL. **Governo lança protocolo que padroniza investigação e perícia nos crimes de feminicídio**, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/06/governo-lanca-protocolo-que-padroniza-investigacao-e-pericia-nos-crimes-de-femicidio#:~:text=P>> . Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Economia. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea**. Atlas da Violência 2020. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784> . Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Governo Federal. **Ministério da Economia. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea**. Atlas da Violência 2019. Brasília, 2019. Disponível em:<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784 > . Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Saúde. **Plano diretor**. Brasília, 2001. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br>> . Acesso em 08 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm#:~:text=Altera%20o%20art.no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos> .Acesso: 12 de ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BRASIL. SINAN, **Sistema de Informação de Agravos de Notificação**. Disponível em <<http://portalsinan.saude.gov.br/>> Acesso dia 08 de nov. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. In: **Revista Brasileira de Segurança Pública**. Vol. 11. n.1. São Paulo. 2017.

CAMPOS, Carmen. Hein. de.; SEVERI, Fabiana. Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Rev. Direito Práx.**, v. 10, n. 2, Rio de Janeiro Apr./June, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217989662019000200962>. Acesso em: 12 mar. 2020.

CARCEDO, Ana; SAGOT, Montserrat. Femicídio en Costa Rica: 1990-1999. **Colección Teórica 1. Instituto nacional de las mujeres**. San José, Costa Rica, 2000.

CARMO, Nilva Celestina. **Programa Mulheres Mil: uma análise multidimensional**. 2019. 173 f. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal de Viçosa. Minas Gerais. 2019. Disponível em: <<https://locus.ufv.br/handle/123456789/25859>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

CASTILHO, Ela. **Feminicídios decorrem da ineficiência do Estado, afirma subprocuradora**. Entrevista. Agência Câmara de Notícias, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/615602-feminicidios-decorrem-da-ineficiencia-do-estado-afirma-subprocuradora/>> Acesso em 13 out. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero**. Porto Alegre • Volume 8 – Número 1 – p. 93-106 – janeiro-junho 2016.

CATRACA LIVRE. **Brasil registra um caso de feminicídio a cada 7 horas**. 2020. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-7-horas/>> Acesso em: 13 out. 2020.

CORRÊA, Mariza. **Os Crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981. Acesso em: 12 mar. 2020.

COSTA, Bruna. Santos. **Feminicídios e patriarcado**: produção da verdade em casos de agressores autoridades da segurança e defesa do Estado. 2017. 72 f. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/24257>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

CLADEM. Comitê da América Latina e Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher. **Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del femicidio/feminicidio**. Lima, Peru, 2011.

CRUZ, Karla. Oliveira Amaral Ribeiro da. **Até que a morte nos separe: uma análise sobre o feminicídio no Município de Vitória**. 2018. 207 f. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal do Espírito Santo, 2018. Disponível em:< <http://repositorio.ufes.br/handle/10/10731>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

DALL'IGNA, Sônia. Mônica. **Recursos tecnológicos para proteção às mulheres vítimas de violência**. 2017. 142 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Campus Araranguá, Programa de Pós-Graduação em Tecnologias da Informação e Comunicação, Araranguá, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/189320>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

DELAVI, Marluci. **Repertórios sobre crimes de feminicídio no jornal Folha de S. Paulo. 2019**. 107 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Psicologia Social) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22537>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e 137 familiar contra a mulher**. 2. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.71.

DINIZ Débora; GUMIERI Sinara. **Violência contra as mulheres – um comentário, por Debora Diniz e Sinara Gumieri**, 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-contra-as-mulheres-um-comentario-por-debora-diniz-e-sinara-gumieri/>> Acesso em: 12 mar. 2020.

FERRI, Enrico. **O delicto passional na Civilização Contemporanea**. São Paulo: Saraiva & Comp., 1934. Acesso em: 12 mar. 2020.

GOMES, Isabel Solyszko. **Femicídios: um longo debate**. Rev. Estud. Fem. 2018, v. 26, n.2, e39651. Disponível em:< <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

GOMES, Valquiria Rodrigues; LIMA Vera Lúcia Azevedo; SILVA Andrey Ferreira; SILVA Adria Vanessa da; PAIXÃO Victor Assis Pereira da. **Homicídio de mulheres vítimas de violência doméstica: revisão integrativa**. 2016 Disponível em: <<http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/recom/article/download/1488/1176>> .Acesso em: 13 mar. 2020.

LIMA, Amanda de Sales. “**Não vai ter juiz, nem delegado que vai proibir eu de matar**”: uma análise dos processos de feminicídio íntimo do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF (2012-2016). 2018. 139 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/31984>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. **A legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres e uma concepção de justiça de gênero no Brasil**: uma análise da Lei Maria da Penha e do Feminicídio sob a perspectiva da criminologia feminista. 2018. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito de Alagoas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/3426>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

LODETTI, Alex. Simon. **A produção do feminicídio**: uma arqueologia dos discursos feministas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal 2011-2015. 2016. 275 f. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Florianópolis, 2016. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/194098>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013

MACHADO, Isadora. Vier.; ELIAS, Maria Lígia Granado Rodrigues. Feminicídio em cena. Da dimensão simbólica à política. **Tempo soc.**, 2018, v. 30, n.1, p. 283-304. Disponível em:< <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2018.115626>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

MAIA, Cláudia. **Sobre o (Des)Valor Da Vida: feminicídio e biopolítica**. História SP. Universidade Estadual de Montes Claros, MG. 2019. Disponível em: <<http://historiasp.franca.unesp.br/sobre-o-desvalor-da-vida-femicidio-e-biopolitica/>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

MARIANO, Isabella Silva Freitas de. **Jornalismo, narrativas e discursos: um estudo sobre feminicídio: um estudo sobre feminicídio no jornal A Gazeta.** 2019. 127 f. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal do Espírito Santo. Espírito Santo. 2019. Disponível em: <<http://repositorio.ufes.br/handle/10/11210>>. Acesso em 12 mar. 2020.

MENDES, Soraia Rosa da. **Criminologia feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 2. ed.

MENEGHEL, Stela Nazaret; ROSA Bruna Alexandra Rocha da; CECCON Roger Flores; HIRAKATA, Vania Naomi; DANILEVICZ Ian Meneghel. Feminicídios: estudo em capitais e municípios brasileiros de grande porte populacional. **Ciências da saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 2963-2970, set. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002902963&lng=en&nrm=iso> . Acesso em: 02 dez. 2020.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de- **Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil.** 2017. 207 f. Dissertação de Mestrado- Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas – FFCH Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – PPGCS. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/24650>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direito Humano** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso em: 12 mar. 2020

PIRES, Amon Albernaz. **O feminicídio no Código Penal brasileiro: da nomeação feminista às práticas jurídicas no plenário do júri.** 2018. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, 2018. Disponível em <http://repositorio.unb.br/handle/10482/32575> . Acesso em 12 de março de 2020.

PITANGUY Jacqueline. **As mulheres e os direitos humanos**; in UNIFEM, O progresso das mulheres no Brasil. Brasília: Cepia/Ford Foundation, 2006, p. 29. Acesso em: 12 mar. 2020

PONTE, Sara. Venâncio. **Limites e possibilidades da Lei do Feminicídio enquanto medida concretizadora dos direitos fundamentais das mulheres que se encontram em situação de violência.** 2019. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2019. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/40349>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.). **Feminicídio: #invisibilidademata.** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Acesso em: 12 mar. 2020.

RABINOWICZ, Léon. **O crime passional**. Trad. Fernando Miranda. 3a ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007. Acesso em: 12 mar. 2020.

RADFORD, Jill. “Introducción”. In: RUSSEL, Diana. RADFORD, Jill (Orgs). **Feminicídio, La política del asesinato de las mujeres**. CEIICH/UNAM: Cidade do México, 2006.

REDAÇÃO SPBANCARIOS. **Governo corta verba de pasta que combate violência doméstica, 2020**. Disponível em: <<https://spbancarios.com.br/02/2020/governo-corta-verba-de-pasta-que-combate-violencia-domestica>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Processos de feminicídio aumentaram 34% entre 2016 e 2018**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-08/processos-femicidio-aumentaram-34-entre-2016-2018>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

ROA, Mônica Caicedo; CORDEIRO, Carlos Ricardo; MARTINS; Ana. Cláudia. Alves.; FARIA, Pedro Henrique de. Femicídios na cidade de Campinas, São Paulo, Brasil. **Cadernos de saúde pública**, jul. 2019, v. 35, n. 6, p. e00110718. Acesso em: 12 mar. 2020.

ROCHA, Helena Souza de. **Fatores de risco de feminicídio íntimo**. 2018. 67 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em <<https://tede.utp.br/jspui/handle/tede/1608>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SANTIAGO, Maria Antunes.; GONCALVES, Hebe Signori; AUGUSTO, Cristiane Brandão. Maré de Mulheres: reflexões sobre a justiça para mulheres em situação de violência numa favela carioca. **Ex aequo**. 2019, n. 40, p. 123-140. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22355/exaequo.2019.40.08>. Acesso em: 13 mar. 2020.

SANTOS, Silvia Carlos Toledo de. **A tutela penal da mulher: histórico, limites e exigências para uma proteção eficiente**. 2018. 322 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21773>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SANTOS, Renata Bravo dos. **Poder patriarcal e discurso nos feminicídios: a importância da tipificação do crime como medida de rompimento com o ciclo naturalizado de violências contra as mulheres**. 2018. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/159>>. Acesso em: 12 de março de 2020.

SAFFIOTI Heleieth I.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>> Acesso em 08 de nov. de 2020.

SEGATO Rita Laura. **Território, soberania e crimes de soberania e crimes segundo Estado: a escritura segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez**, 2013 Disponível em : <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/10/RITASEGATO_femicidio_REF2005.pdf> Acesso em 08 de nov de 2020.

SEGATO, Rita Laura. “¿Que és un feminicídio? Notas para un debate emergente”. In: **Fronteras, violencia, justicia: nuevos discursos**. PUEG/UNIFEM: Cidade do México, 2008.

SAVERI Fabiana Cristina; CASTILHO Ela Wiecko Volkmer de; MATOS Myllena Calasans de Matos. **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**, Vol. 1, Diagramação. 2020. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2020/12/11-03_VOL-1_TECENDO-FIOS-2-V1-DIAGRAMACAO-FN-1.pdf>. Acesso em 08 de nov. 2020.

SILVA. Sidney Moura da. **Feminicídio - Quando a Vítima é Mulher**. 2017. 149 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional em XX) – Universidade Estadual do Ceará, 2017. Disponível em: <<http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=86449>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. **Revista Katálysis**, nov. 2018, v. 21, n. 3, p.534-543. Acesso em: 12 mar. 2020.

SOUSA, Tânia Laky Sousa de. Feminicídio: uma leitura a partir da perspectiva feminista. **Ex aequo**, 2016, n.34, p.13-29. Disponível em: <<http://dx.doi.org/https://doi.org/10.22355/exaequo.2016.34.02>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

THURLES, Ana Liési. Feminicídios na Mídia e Desumanização Das Mulheres. **Revista Observatório**, out. 2017, v. 3, n. 6, p.465-496. Acesso em: 12 mar. 2020.

VELASCO, Clara.; CAESAR, Gabriela.; REIS, Thiago. Mesmo com queda recorde de mortes de mulheres, Brasil tem alta no número de feminicídios em 2019. **G1 notícias**. Monitor da violência. 2020. <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-femicidios-em-2019.ghtml>> Acesso em: 14 set. 2020

VIGANO, Samira. de Moraes. Maia.; LAFFIN Maria Herminia Lage Fernandes. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. **História**, v. 38, Assis/Franca 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742019000100311>. Acesso em: 13 mar. 2020.